

21 Et si aliquid inno-
vaverint quasi atten-
tum revocabitur. Cap.
Per tuas de sentent, ex-
com. Lancelot de attent.
cap. 20.

22 Const. Ulyssipon.
loeo citat. Aegitanienl.
dict. cap. 7. n. 5.

23 Leyia looco citato
n. 116. & 111.

24 Argum. text. in c.
Episcopus in Synodo
35. q. 6. c. Sicut olim de
acusat. cap. Qui se scit
2. q. 6. & ibi glof. Const.
Lamecens. lib. 3. tit. 4.
cap. 4 §. 3. fol. 207.

raó, para com ellas requererem, & suspenderão (21) a exe-
cuçāo por espaço de quinze dias sómente, & naô trazendo
melhoramento as executarão. E naô lhes passando os Paro-
chos as ditas certidoens, sendo requeridos para isso, lhes pa-
garão as custas (22) que fizerem em bulcarem mandado
noso, ou dos nossos Vigarios para lhas darem. E nesta fór-
ma poderão, quando forem aggravatedos, ser providos, (23)
como parecer justiça.

601 E se algumas pessoas na Igreja se chamarem nomes
injuriousos huns aos outros; ou arrancarem armas, ou feri-
rem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro na
Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja para
fóra della, & tambem se fizerem desacato, ou injuria ao
Parocho sobre seu officio, principalmente estando à esta-
ção, os naô condemnará o mesmo Parocho, mas o fará a
saber (24) a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor
com informaçāo certa do que passou, nomeando testemu-
nhas, para se tratar do castigo como o caso pedir. E isto fa-
rá qualquer Parocho dentro de oyto dias, sob pena de ser
suspenso do officio pelo tempo que parecer, & condemna-
do em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

T I T U L O XXXV.

*Do que pôdem, & devem fazer os Parochos quando nas suas
Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos esteve-
rem pessoas excommunicadas, ou nomeadamente
interdictas.*

1 Text. in cap. 43. de
sent. excom. Text. in c.
Is. qui 18. de sent. ex-
communic. lib. 6. Text.
in c. Episcoporum 8. de
privileg. in 6. Clem. 2.
de Sent. excommunicat.

2 Pal. p. 6 tract. 29. de
Censuris disp. 2. punct.
9 n. 5. Constit. Ulyssip.
lib. 3. tit. 10. decr. ult. §. 3.

3 Extravag. Ad Evi-
tanda Martini V.

602 HE prohibido por direyto (1) aos excommunicados, & nomeadamente interdictos estarem pre-
sentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os
Officios Divinos, & devem os Parochos, & outros Sacerdo-
tes fazellos sahir da Igreja, & se nesse tempo os administra-
rem, peccāo (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & man-
damos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de
noso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso
arbitrio, que em quanto differem Missa, ou celebrarem
quaesquer outros Officios Divinos, naô consintaõ (3) este-

jaõ presentes pessoas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o naõ estejaõ, se forem notorios percußores de Clerigos, (4) cuja culpa se naõ pôde encubrir, & desculpar: nem tambem consintaõ as pessoas que estiverem nomeadamente interdictas, & denunciadas por essas, antes as obriguem a que logo vaõ fóra da Igreja; & naõ sahindo logo invoquem da nossa parte o auxilio (5) do braço secular, requerendo às justiças seculares, que com effeyto os obriguem a sahir da Igreja, & em quanto o naõ fizerem, naõ continuaráo a Missa, & mais Officios Divinos.

603 E se nem com o auxilio da justiça secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, & Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qualquer parte delles, excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feita a confagraçao, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso admoestarão, & mandarão aos excommungados, ou interdictos, que sayão para fóra na forma sobredita: & quando naõ sahirem com effeyto, proseguirão a Missa até consumir, & tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio naõ ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherão à Sacristia, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdictos naõ quizerem sahir, ou naõ forem tirados pela justiça secular, farão os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunhas, que remeterão ao nosso Vigario Geral, o qual procederá contra os culpados com as penas de (10) direyto.

T I T U L O XXXVI.

*Da obrigaçao das Dignidades, Conegos, & Capellães
da nossa Sé.*

605 **C**omo as Dignidades, & Canonicos das Igrejas Cathedraes fossem instituidos (1) para conservação,

4 Extravag. Ad evitanda Martini V. in Cöcil. Conſt. Abr. de Instit. Paroc. lib. 10. c. 7. lect. 2. n. 465. cum Tolet. & Suar. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Conſtit. Ulyſſip. dict. decret. ult. §. 3. fol. 296.

6 Cap. Is qui 18. de Sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. & ibi glos. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 14. n. 100. & c. 16. n. 128.

7 Gal. loc. citato n. 5. Conſtit. Ægitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyſſipon. lib. 3. tit. 10. decret. ult. §. 3. verf. E te nem fol. 296.

8 Cap. Nihil 7. q. 1. Conſtit. Ulyſſip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dict. Conſtit. ubi proximè.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Conſtit. Ulyſſip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 2.

1 Trident. ſeff. 24. de Reform. c. 12. Barbos. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. H. quoscumque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. conf. 34. n. 199. Duaren. lib. 1. de Sacris Ecclesiæ ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesiæ 16. q. 1.

240 Liv.3.Tit.36.Da obrigaçao das Dignidades &c.

servaçao , & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divino culto, & para ajudarem aos Bispos nos ministerios de seu officio , advertimos , que os que nelles forem providos devem ser taes , que bem possaô satisfazer as obrigações de seu cargo: & por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridentino (2) a forma que se deve guardar, assim acerca da ordem annexa a todos os Beneficios , como da idade , sciencia, vida, & costumes dos providos.

606 E além do disposto no dito Concilio , que se deve observar em tudo inviolavelmente , (& assim o encomenda S. Magestade que Deos guarde na faculdade que nos dá para nomearmos pessoas idoneas para os taes Beneficios) mandamos se guardem os Estatutos que fizemos , (3) & confirmamos (4) de consentimento , & aceytaçao de nosso Cabido , assim a respeyto das cousas pertencentes ao Cabido em geral , como a cada huma das Dignidades, Conegos, & Capellães em particular.

607 Conformandonos com a disposição de direyto , & do mesmo Sagrado Concilio , (5) Ceremonial dos Bispos, (6) Pontifical Romano, (7) & declarações da Sagrada Congregaçao , (8) ordenamos , & mandamos que nos dias em que dislermos Missa , dermos Ordens , ou fizermos qualquer outro Pontifical em a nossa Sé, se achem presentes todas as Dignidades , Conegos prebendados, & meyo prebendados , & Capellães que na Cidade estiverem , & naô tiverem legitimo impedimento , & naô poderão nos ditos dias ser contados por seus dias, nem sahir fóra da Cidade : & o que fizer o contrario , naô só perderá o merecimento daquelle dia , mas poderemos proceder contra elle com as mais penas que nos parecer.

608 E quando Nós celebrarmos , dermos Ordens , ou fizermos qualquer outro acto Pontifical fóra da nossa Sé, em alguma das Igrejas , ou Mosteyros desta Cidade, & seus (9) arrebaldes , se acharão presentes as Dignidades , & Conegos que por Nós, ou pelo Presidente do Coro forem chamados , & o que faltar será multado (10) na forma acima dita.

2 Trid.loc.citat.vers.
Nemo igitur , & sesi.
22.c.2.cap.Novit, cap.
Quanto de his quæ sunt
à Prælat. Barbos. de Ca-
non. & Dignit.c.14. n.
4.& 5. Abb.in c. Cum in
cunctis in princip. n. 4.
de elecl.Menoch.de Ar-
bitr.casu 425.n.25.

3 Epitcopi namque
possunt facere statuta.
Glos.2.in c.2.de consti-
tut.lib.6.verb.Statut.&
ibi Barbos. n. 15. Azor
Instit. Moral.p.2.lib.3.
c. 47. q.ult. Maslob. de
Synod.c.4. dub.2. n.5.
vers.18.& dub.41.n.1.
& dub.24. n.1. ubi am-
pliat etiam extra Syno-
dum.

4 Die 16. Julii anno
1704. Ad ea quæ Barb.
de Canon. & Dignitat.
cap.42. n.14. vers.6. &
vers.Post hæc.

5 Trident. sesi.24. de
Reform. cap. 12. & ibi
Barbos.n. 116. Galer.in
Margar.casuum consci-
ent.verb.Canonic.pœn.

6 Cærem.Episcop.lib.
1.c.8.& lib.2.c.8.

7 Pontif.Rom. tit.de
Ordinib.conferendis, &
in variis aliis locis.

8 Sub die 2. August.
anno 1631. ut decisum
refert Barbos.de Canon.
& Dignitat. cap. 13. &
Gavant. verb. Canoni-
corum munera erga E-
piscopum n.1.

9 Barbos.ad Trident.
sesi.24.de Reform.cap.
12. n.116.

10 Garcia de Benef.
p.3.c.2.n.196.Gavant.
verb.Canonicorum mu-
nera n.2.

T I T U L O XXXVII.

Dos Sacristães, ou Thesoureiros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

609 Para bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bem servidas, he muito conveniente ha-
ver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos vasos sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, acender, & apagar as alampadas, tanger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Parochos o necessario quando administrarem os Sacramen-
tos. Por tanto conformandonos com a disposição de direyto (2) Canonico, ordenamos que em cada huma das Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que houver possibili-
dade, haja hum Sacristão, do qual antes de ser provido se tome informaçao se tem limpeza de sangue, (3) & he de
boa vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuy-
dado para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

610 E quando entrarem a servir, se lhes entregaráõ to-
das as peças da Igreja por inventario, (4) que se fará ou pelo
Parocho, ou pelo mesmo Sacristão, que ambos assinarão,
& se lançará em hum livro, & se escreveráõ naõ só as cou-
sas que entaõ houver (5) nas Igrejas, mas tambem se irão
escrevendo as mais, (6) que pelo discurso do anno se com-
prarem, ou se offerecerem às Igrejas, assinando ao pé o
mesmo Parocho.

611 Sucedendo que alguma das cousas lançadas no
inventario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nossos Vi-
sitadores, se fará tambem termo (8) de declaraçao no dito
inventario, & em outra maneyra se naõ disporá della, &
consentindo o Sacristão, ou Thesoureiro pagará o valor da
dita peça.

612 E alèm do inventario dará tambem fiador (9) se-
guro, & abonado que por elle se obrigue, a que dará conta
do que lhe for entregue sem damno, nem damnificaçao al-
guna causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por
omissão, & negligencia sua faltar. E ainda que sirtya mais

1. Text. in c. Perfectis

1. vers. ad Thesaurarium

25. dist. & ibi A Cunha

n. 15. Text. in cap. 1. de

Offic. Sacrist. c. 1. & 2. de

Offic. Custod. Barbos.

univers. iur. Eccles. lib.

1. cap. 27. Gregor. Lo-

pes part. 1. tit. 6. lib. 6.

glos. 1.

2. Cap. 1. de Offic. Sa-

crist. c. 1. & 2. de Offic.

Custod. & ibi DD. cap.

Perfectis. 1. vers. Ad

Thesaurarium 25. dist.

& ibi A Cunha n. 15.

3. Constit. Ulyssipon.

lib. 3. tit. 1. in princip.

§. 1. iuvor. libro 1. fol. 11.

4. C. 13. 28. dist. cap.

Charitatem 12. q. 2. Ga-

vant. verb. Bona Eccle-

sistica n. 36. Constit.

Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in

princ. §. 2. Constit. Bra-

char. tit. 26. const. 5. fol.

339.

5. C. 2. de Offic. Cu-

stod. Barbos. dict. c. 27.

n. 10. Constit. Brachar.

loco citato.

6. Gavant. verb. Bona

Ecclesiastica n. 39. Con-

stitut. Ulyssip. dict. §. 2.

Constit. Brachar. dict.

fol. 339.

7. Constit. Portuensi.

lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 1.

in fine princip. fol. 329.

8. Constit. Portuensi.

ubi proximè.

9. Constit. Ulyssip. lib.

3. tit. 11. §. 2. & lib. 4 tit.

8. decr. 1. §. 1. vers. E pa-

ra que. Constit. Brachar.

tit. 26. const. 6.

10 C. i. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ. 11 Const. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Pela manhãa. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

12 Dicta Const. loco citato.

13 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1. fol.

14 Barbos. dict. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

15 Telles ad text. in cap. i. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Tangerão. Ægitan. dict. c. 2. n. 14.

16 Barbos. dict. c. 27. n. 10. & votor. lib. 3. vo. to 102. n. 3. & de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concil. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verb. Oratio publica n. 23. & 26. & verb. Missa Parochialis num. 14. & verb. Missa Convent. n. 32.

17 C. i. de Offic. Custodis, & ibi Telles n. 5. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. Nas Procissoens. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. i. §. 2. vers. 2. fol. 330.

18 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Teraõ cuidado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

19 Const. Ulyssipon. loco proxim. citat. Constitut. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

20 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Farão ter. Ægitan. dict. n. 2.

21 Facit cap. Vestimenta 42. de consecr. dist. i. c. 2. de Custod. Euchar. Constit. Brachar. tit. 26. const. 2. fol. 335.

22 Constit. Ulyssip. loc. citat. §. 3. vers. Sendo. Ægitan. dict. c. 2. n. 4.

23 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. As pias. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

anos, será obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho que não fizer o dito inventario, ou aceytar Sacristão, ou Thesoureiro sem fiança, o condemnámos em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Além da obediencia que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direyto lhes encarregá, & a diligencia com que devem assistir nas matérias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhãa abrifão (11) as portas das Igrejas, & as terão abertas até se acabarem os Offícios, & Missas, & à tarde (12) as tornarão abrir, & fecharão ao Sol posto. E

nas Igrejas aonde se não disser Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhãa até as oyto, ou nove horas, mas de noyte as não poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandarão tanger os finos (14) para as Missas, & Offícios às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangerão às Ave Marias, (15) em memória da Annunciaçao da Virgem Maria nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos finos; (16) como quando se houverem de fazer sinaes por defuntos, repicar, dar final para se lembrem das almas que estão no Purgatorio, correrá por sua obrigaçao.

616 Nas Procissoens levarão á Cruz (17) da Igreja levantada per si proprios, & não por outrem.

617 Teraõ cuidado de que os Altares estejaõ limpos, (18) & lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) & officios de cada dia, & cores para elles deputadas nas rubriças do Missal, & sempre as mudarão começando pelas primeiras Vespertas.

618 Faraõ ter a Igreja bem limpa, & varrida: (20) sendo de Ordens Sacras lavarão os corporaes, (21) & sanguinhos muitas vezes, & sendo de Ordens Menores, (22) os farão levar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terão sempre providas de agua benta, (23) & lembrarão que se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessario.

Assisti-

620 Assistirão per si às Missas, & Offícios Divinos, & na administração dos Sacramentos, (24) & quando o Senhor for a algum enfermo levarão a pedra (25) de Ara.

621 Teraão guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual farão lavar quando for necessário; & terão os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoés, ou almarios.

622 Não os poderão emprestar, (27) nem os castiças, & mais couças da Igreja, & muito menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejaão honestos.

623 Teraão cuidoado que não faltem hostias, (28) que renovarão ao menos (29) de quinze em quinze dias, & que da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as Missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, & cuidoado, & as chaves dos cayxoés, (33) & almarios, & bem assim a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio das mãos, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumprirão (34) com todas as mais couças que por direyto, & estas Constituições estiver declarado pertencer a seu officio, & faltando em qualquer delas sem causa legitima, seraão multados, & castigados como fica dito.

T I T U L O XXXVIII.

Dos Ermitães, qualidades que devem ter, & suas obrigações.

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispo, & principalmente naquellas onde ha romagem, & devoção, he necessário haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para que se não introduzaão aquelles, que não será bem se admittaão, mandamos, que pertencendo a apresentação a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & não poderão apresentar mulheres.

627 E não pertencendo a apresentação a outrem,

24 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. §. 13. vers. Assistirão fol. 299. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 3. fol. 330.

25 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Assistirão.

26 Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Conit. Ägitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

27 C. Veltimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Não os poderão. Ägitan. dict. c. 2. n. 8.

28 Barbos. dict. c. 27. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Teraão cuidoado o 2. DD. ad text in cap. 2. de Offic. Custodis.

29 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ägitan. dict. c. 2. n. 6.

30 Barbos dict. c. 27. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Terão cuidoado.

31 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. vers. 3. in fine fol. 331.

32 Dict. Constit. §. 3. vers. penult.

33 Dicta Constit. loc. suprà citato.

34 Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perlectis 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. ult. fol. 299.

1 De Eremitis vide Barbos. de univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 39 §. 1. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Ägitan. lib. 1. tit. 11. c. unic. in princip. fol. 288.

3 Const.Ulyssip.dict.
tit.15.Ægitan.loc.citat.

4 Contit. Ulyssip. ubi
proximè. Ægitan.dict.
tit.11.n.2.

5 Const.Ulyssip.loco
citato. Portuens. lib. 3.
tit.10.const.un.vers.2.

6 Constit. Ulyssipon.
eodem loco.

7 Dict.Constit.Ulys-
sipon. loco citato. Ægi-
tan. dict. tit.11.c.unic.
num.3.

8 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

9 Paul.1.ad Corinth.
11.22.cap.Non oportet
4.32.dict. Suar. tom.1.
de Sacram. d 81.sect.8.
artic.3.vers.Secundò ex
hoc principio,& tom.1.
de Religione lib. 3. de
Reverentia debita loco
sacro c.6.n.7.D.A Cu-
nha ad dictum text.n.2.
Gavant. verb. Ecclesiarum
reverentia n. 10.
DD.ad text. in c.Decet
de immunitat. Eccles.
lib.6.

1 Facit c. Cognovi-
mus 18. q.2. Trid.sest.
25. de Regular. & Mo-
nialibus c. 9.

2 Trid. dict. sest. 25.
de Regularib. cap.7.&
8.& sest.24.de Reform.
cap.3.

3 Trid. dict. sest. 25.
de Regularib.& Monia-
libus c.7.

4 Trid. dict. c.7.& ibi
Barb.n.14.& de potest.
Episcop.p.3.alleg.102.
n.46.Frat.Emm.quæst.
Regul.tom.1.q.46.art.

5 Tambur. de Jur. Ab-
batifl.d 24.q.8.n.2.

6 Barbol. de potestat.
Episcop.p.3.alleg.102.
n.43.& 45.

Nós , ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitáes , que tenhaó as mesmas partes , & qualidades , & nem huns , nem outros poderão servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nós , ou nosso Provisor , & servindo sem carta seraó privados das Ermitanias , & castigados como parecer.

628 E os Ermitáes que forem providos, terão (4) cuidado da guarda , & limpeza das Ermidas. E se forem sítas no campo , naõ deyxrão recolher nellas novidades , nem animaes , tendo as portas fechadas quando actualmente naõ estiverem nellas , & morarão junto às mesmas Ermidas quanto for possível , & guardarão os ornamentos (5) dellas, & ministrarão o necessário para se dizer (6) Missa.

629 Naõ usarão de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos , mas poderão trazer roupetas pardas compridas , ou de outra côr honesta , ou outros vestidos decentes. Naõ virão nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Naõ consentirão que nas ditas Ermidas algumas pessoas durmao; (9) comaõ , joguem , baylem , ou façaõ cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem ; o que tudo cumprirão , sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

T I T U L O XXXIX.

Do Mosteyro das Freyras desta Cidade , & como nelle temos toda a jurisdiçāo ordinaria.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo breve de sua creaçāo he sujeito à nossa jurisdiçāo (1) Ordinaria,& assim o podemos,& devemos visitar (2) quando acharmos que assim convem , & na forma , & tempo que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em suas eleições (3) de Abbadeça , para as quaes naõ entraremos dentro (4) na clausura , senão do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos , como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos , sem entrarmos na clausura , senão para a visitar , (5) & nos outros casos de necessidade , como logo declararemos.

Manda-

631 Mandamos que se naõ aceyte Noviça alguma sem especial licença nossa dada por escrito , (6) nem professe sem que primeyro Nós , (7) ou nosso Provisor , ou outra pessoa por Nós deputada , examine pessoalmente a vontade da dita Noviça , se he constrangida a professar , ou vay a isso enganada , & se sabe o acto que faz , & mostrará certidão de seu Bautismo para constar se tem a idade completa de dezaseis annos , que he a que se requer (8) para professar . E será obrigada a Abbadeça a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão , & naõ o fazendo assim a podemos suspender de seu (10) officio .

632 E posto que este exame se farà ordinariamente ás grades , (11) ou porta do Mosteyro , estando a Noviça da banda de dentro sem nenhum Religioso , ou Religiosa , nem outra pessoa assistir , para que tenha a dita Noviça toda a liberdade , & possa com ella responder livremente ; com tudo havendo razaó justa para haver de sahir fóra , o podemos ordenar para lhe fazermos as perguntas , ou na Igreja (12) do mesmo Mosteyro , ou em outra parte proxima aonde for mais decente , & commoda , sahindo para esse effeyto a Noviça . E sendo posta em sua liberdade , & perguntada , sahindo fóra , estará acompanhada com duas mulheres de autoridade , que escolheremos para isso , que naõ poderão ouvir a diligencia que com ella se fizer .

633 Conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino , (13) mandamos que as Freyras , & bem assim quaequer outros Religiosos antes de sua Profissão , naõ possão fazer renunciação , (14) obrigação , nem doação de seus bens , ou parte delles , ainda que seja em favor de qualquer causa pia , & ainda que nellas intervenha juramento , senaõ com licença , & autoridade nossa , ou de nosso Provisor , ou Vigario Geral , & isto dentro de douz mezes proximos , & antecedentes à Profissão . E sendo feytas em outra forma , ou em outro tempo , naõ surtirão effeyto (15) algum ; & posto que sejaõ feytas em tempo habil , & com nossa autoridade , & licença , terão lugar sómente seguindo-se a Profissão .

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he tão importante , que o Sagrado Concilio Tridentino a enco-

6 Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.

7 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.

8 Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 82. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio à n. 8. Peirin. de Subditio Religion. tom. 1. c. 20. §. 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

9 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.

10 Trid. loc. citat. & ibi Barbos. n. 16. & de potest. Episc. alleg. 100. n. 10.

11 Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 11. Confl. Ulyssip. lib. 3. tit. 16. §. 2.

12 Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Decisum refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Conflit. Ulyssipon. loc. citat.

13 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbos. ibi. & de potest. Episcop. alleg. 99.

14 Frat. Emm. quæst. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. à n. 10. Tambur. de Jur. Abbat. d. 4. q. 10. cum seq. Valasc. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.

15 Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ab eo citatis.

16 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg.

102. Gavant. verb. Monialium claustru n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. versi. Ut in omnibus Monasteriis sibi subjectis Ordinaria. Gavant. dict. verb. Monialium clausura n. 3. Barbos. de potest. Episc. loc. citat. n. 3.

18 Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. dc Regul. n. 46. versi. Ex quibus. Leo in Thesaluro fori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Claustra, & penitentia eam violantibus impositis q. 4.

19 Tambur. de jur. Abbatissarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verib. Moniales §. 4. & §. 8. vers 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. & de potestat. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. citato, & ibi: Ad Episcopo approbanda.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. & Monia lib. c. 2. Barbos. Jur. Eccles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. & Franc. Leon.

22 Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

menda (16) particularmente aos Bispos, comminandolhes o Divino juizo, & a maldiçāo eterna de Deos, senão tiverem della particular cuidado. Pelo que conformandonos com seu decreto declaramos, que a Nós, & a nossos sucessores pertence fazella guardar inteyramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteyro, visto ser de nossa (17) sugeyçāo.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes, & culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & outras penas, sem embargo de qualquer appellaçāo, & invocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braço secular, que seraõ obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhaō ipso facto, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia que está a clausura violada; (19) ou q̄ ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitalla todas as vezes que nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderem sahir da clausura nos termos, & casos permitidos pelo direyto, & pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Pontifice Pio V. & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, sempre prececerá conhecimento das causas, & seraõ aprovadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & do caminho seguro, pelo qual se chega ao grao de perfeyçāo, seja a vida communa, naõ tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheyro, declaramos que as Freyras professas, que escolherão viver vida regular, & fizeraõ voto de pobreza, & depois de terem feyto Profissaõ fazem testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes saõ assinadas para seus usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ sujeitas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda que conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. naõ podem os Regulares sem expressa licença da Sagrada Congregação ir aos Conventos de Freyras a fallar, & tratar com elles, sob pena de encorrerem por esse mesmo feyto nas penas de privaçāo de seus officios, & voz activa, & passiva,

passiva , & em outras a arbitrio da Sagrada Congregação , & que fazendo o contrario possão tambem , conforme a Bulla de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostólica ; com tudo , supposta a pratica sabida da licença que para isso lhes daõ os seus Prelados maiores , & prudentes , & ajustadas limitações , declaramos , que pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mandado do Papa Urbano VIII. he permitido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Conventos , que , parecendolhes que convem ao serviço de Deos , possão conceder licença a qualquer Regular , para poder fallar com as Freyras que forem suas parentas em primeyro , & segundo grao , ou com outras , ainda que naõ tenhaõ o dito parentesco , havendo negocio tão preciso que assim o peça : & a dita licença se concederá ao mais quattro vezes no anno. E o Ordinario que conceder a dita licença por mais vezes , será havido por transgressor do dito decreto.

*Cap. Novis de Juro
jur. Cist. in cap. Quam
litis de cedula sub. 6.*

24 Declaratum refert
à Sacra Congregatione
Tambur. de Jur. Abba-
tis. d. 25. quæsito 4. n. 6.
Barb. ad Trid. dict. c. 5.
n. 106.

25 Decretum Sacrae
Congregationis sub die
12. Kalend. Decemb.
anno 1623. quod refert
Barb. de potest. Episcop.
alleg. 102. n. 73.




LIVRO QUARTO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

1 Cap. Cleros 1. 21.
dist. cap. Sacerdot. 7. 93.
dist. Durand. de ritibus
Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2.
Zech. de Repub. Eccles.
rubr. de Cleric. n. 1. & 2.
Rebuf. conf. 193. post
princip. vers. Ipsi enim.
Tort. de vero Cleric.
lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de
Judic. c. 2. de For. com-
petent. Text. in cap. Si
Imperator 11. dist. 96.
Sayr. in Clavi Regia lib.
12. c. 8. n. 6. Mart. de Ju-
risdict. p. 2. c. 6. Cortiad.
decis. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Nimis
de Jurejurand. Text. in
c. Quamquam. ubi Glos.
de censib. lib. 6. Trid. de
Reform. sels. 25. cap. 20.
Scac. de Judic. lib. 1. cap.
11. à n. 14. Valens. conf.
38. & 42. Farin. in prax.
P. 1. q. 8. à n. 1.

4 Text. in cap. Nolite
5. dist. 21. cap. Quis du-
bitet 9. cap. Duo sunt
10. dist. 96. Felin. in ru-
br. de Majorit. & obedi-
ent. n. 12. A Cunha ad
dictum text. in cap. Quis
dubitet n. 1.

639



BOA razaõ ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com mayor respeyto, (1) & veneraçao; naõ se admittindo coufa que encontre sua izençao, nem dando occasiaõ a que se divirtaõ do ministerio espiritual, ou de o naõ poderem fazer com o recolhimento, quietaçao, & devoçao devida: & por isso se lhes deve guardar inteyramente sua immunidade, (2) & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual saõ izentos da jurisdiçao secular, (3) à qual naõ podem estar sujeitos os que pela dignidade do Sacerdocio, & Clerical officio ficaõ sendo Mestres (4) espirituales dos leygos.

640 Esta immunidade, & izençao tem seu principio, & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois foy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muytos Breves, & Constituições dos Summos Pontifices, & mandada guardar pelos Emperadores, (7) Reys, & Principes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tri- dentino

LIVRO

Tridentino (8) exhorta aos mesmos Reys, & Príncipes, que com particular cuidado cumpraõ com esta obrigaçāo para exemplo dos subditos, & Vassallos, imitando aos Reys, & Príncipes seus antecessores, q com sua Real autoridade, & magnificencia naõ só edificārão muitas Igrejas, & aumentarão outras com suas liberaes doações, & dadiwas, mas tiverão particular cuidado, & zelo de defender, & fazer pontualmente guardar sua immunidade. E assim esperamos da Augusta, & Catholica Magestade del Rey nosso Senhor, como Defensor, & Protector que he da Igreja, que naõ só mente lhe conserve a sua immunidade, como taõ zelosa, & louvavelmente faz, mas ainda manda ver, examinar, & reformar tudo, o que neste Estado do Brasil houver contra ella: & que seus Ministros, & Vassallos a naõ offendão, antes, como saõ obrigados, a estimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregão aos Prelados, & Ministros Ecclesiasticos, que defendão, & conservem a jurisdição Ecclesiastica, lhes encomendaõ tambem que o façaõ sem se intrometerem (9) na jurisdição secular, nem impedir aos Ministros seculares usarem della nos casos em que de direyto lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Christo nosso Senhor (10) as couzas, & distinguiu os poderes, que niem o Ecclesiastico usurpasse o do secular, niem o secular tomasse o do Ecclesiastico. Pelo que mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Vigarios, Visitadores, & mais Ministros de nosso Arcebispado tenhaõ particular cuidado, & vigilancia da jurisdição, liberdade, & immunidade Ecclesiastica, para que se naõ offenda: & que particularmente inquirão, & procedão contra os violadores della na forma de direyto (11) Canonico, & de nossas Constituições, mas de tal modo que naõ usurpem, nem impidaõ em couza alguma a jurisdição secular, antes no que for possivel, & licito (12) a ajudem. Como tambem confiamos, que o façaõ os Ministros seculares (13) em respeyto de nossa jurisdição Ecclesiastica, & da liberdade, & izençāo da Igreja.

5 Cap. Nimis de Jure jur. Glot. in cap. Quamquam de censibus lib. 6. Covas Practic. c. 31. a n.

1. Sord. conf. 301. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum tom. 1. d. 15. q. 19. & seq. Themud. p. 2. decif. 199. n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. sub Leon. X. sest. 9. Trident. sest. 25. de Reform. cap. 20.

7 Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Episcop. & Cleric. juncto cap. ult. de rebus Eccles. non alien.

8 Trident. sest. 25. de Refo. m. cap. 20.

9 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. c. Nos si competenter 41. 2. q. 7. M. in. de Just. & jur. tract. 2 disp. 29. in 1. & 2. conclusione. Decian. tom. 1 lib. 4. c. 11. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 2. n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Oliva dict. q. 2. n. 23.

11 Cap. Noverint de Sent. excom. cap. Non minus, vers. Jurisdictionem de immunit. Eccles. cap. Qualiter, & quando de judic. cap. Clericis de sent. excom. lib. 6. Bulla Cœn. claus. 15. c. n. seq. Trid. sest. 22. de Refor. mat. cap. 11.

12 Text. in c. Venetabilem de elect. Clem. Pastoralis de re judic. Cevall. de cognit. per viam violent. in Prologo in principio.

13 Text. in c. Principes 23. q. 5. Sest. lib. 1. decif. in Epistol. ad Regem n. 13. Oliva loco citato n. 24.

T I T U L O II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou proiba a noſſa jurisdição Ecclesiastica.

642 Eſejando Nós, como em razão de noſſo offi-
cio ſomos obrigados, evitar excessos, & trans-
grefſoens em prejuizo da immunidade, izençāo, & liberdade
de Ecclesiastica, conformatonos com a diſpoſiçāo do di-
reyto (1) Canonico, & Concilios universaes, prohibimos
inteyramente, sob pena (2) de excommunhaō mayor *ipſo
facto incurrenda*, & de cincuenta cruzados para despezas
da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa de qualquer
dignidade, grao, & condiçāo que ſeja, per ſi, nem per ou-
trem, direyta, ou indireytamēte, por qualquer via, & mo-
do faça, ou ordene couſa que ſeja prejudicial à immunida-
de, izençāo, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasti-
cas, & ſeus bens, ou direytos; nem tome, usurpe, ou em-
bārgue noſſa jurisdição Ecclesiastica; ou por força, ou por
quaesquer outros modos prohiba, ou impida uſarmos livre-
mente della, & noſſos Ministros. E os que o contrario fize-
rem, naõ ſerao absolutos (3) da excommunhaō ſem pagar
rem a dita pena pecuniaria, & ſatisfazerem inteyramente
às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & danos,
que lhes tiverem dado, além de outras censuras de direyto
que encorrem, & excommunhaō da Bulla (4) da Cea do
Senhor, da qual naõ podem ſer absolutos ſenão pelo Sum-
mo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 E sob as mesmas penas prohibimos a todos, & ca-
da hum dos Juizes, & justiças ſeculares de qualquer digni-
dade, preheminencia, & qualidade que ſejaõ, que nem
com o pretexto de ſeus offícios, nem à instacia de partes
direyta, ou indireytamēte per ſi, ou per outrem tragaõ,
ou procurem trazer a ſeu juizo, (6) & tribunaes as pessoas,
ou Communidades Ecclesiasticas de noſſo Arcebispo; nem
conheçaõ de suas cauſas crimes, ou civeis de qualquer
qualidade, ou quantia que ſejaõ, cujo conhecimento, con-
forme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, &
Concilios

1 Text. in c. Cūm ad
verum 6. 96. diſt. cap.
Novit 13. de judic. Tri-
dent. ſesi. 25. de Reform.
cap. 20.

2 Text. in cap. Quo-
niam de immunit. Ec-
cleſ. lib. 6. Barb. ad diſt.
text. in cap. Quoniam n.
1. & ad text. in cap. Pra-
dia 12. q. 2.

3 Conſt. Aegitan. lib.
3. tit. 12. cap. 2. in fine
principii. Portuens. lib.
3. tit. 12. conſt. 2.

4 Bulla Coenæ Do-
mini clauſula 16.

5 Text. in cap. Pasto-
ralis §. Præterea, de Of-
fic. Ordinarii.

6 Text. in cap. Nullus
3. cap. Si diligenti 12.
de foro compet. cap.
Clerici 8. cap. Qualiter,
& quando 17. de judic.

Concilios universaes, pertençā sómente a nosso juizo, & tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda que das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (7) incidentalmente. E entende-se esta proibiçā na forma de díteyto, & temptejuizo das Concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandam os aos ditos Juizes, & justiças seculares, que não tomem auto, (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto ex officio à instancia de parte, ou por provisoens particulares perguntam nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra elles hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo naõ lhos prohibimos, que perguntando geralmente (9) possáo tomar, ou escrever nas taes devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica differem as teste- munhas: mas naõ poderáo os ditos Juizes seculares pronun- ciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, pôrem feytas as ditas devassas as remeteráo a Nós, ou a nosso Vis- gario Geral, no que tocarem ás ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

T I T U L O III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiásticas , salvo em fragrante delicto.

646 C Onformandonos com os Sagrados Canones de-
fendemos , & prohibimos estreytamente a to-
dos , & a cada hum dos Corregedores , Ovidores , Julga-
dores , Juizes , Meyrinhos , Alcaydes , & quaesquer outros
Ministros da justiça secular, de qualquier estado , & preemi-
nencia que sejaõ , sob pena de excommunhaõ mayor *ipso*
facto incurrenda , & de vinte cruzados , que naõ prendaõ (1)
per si , nem per outrem por quaesquer crimes , ou delictos ,
posto que lhes conste delles por devassas , summarios , ou
qual-

7 Cap. Tuam de ordine cognit. cap. Lator, qui filii sunt legitimis.

8 Text in c. Satis 7. &
in cap. Sicut 15. 96. dist.
D. Thom. 2. 2. q. 104.
art. 1. cap. ult. vers. Quid
præcipit. 14. q. 1. Duen.
reg. 110. Marant. de Of-
din. judicior. 4. p. dist.
11. n. 2. & quæst. legal.
d. 8. num. 13. Fragos. de
Regim. Reipub. p. 2. lib.

1.d.13.§.19.
9 Themud.p.2.decis.
199.n.10. &c decis. 22.
n.1. & 5 &c 3. p. decis.
345.num.5. Surd.consf
222. ab.4. Coyar. in eo
Quamvis in sumario
n.29. de pact. in 6. Tusc
lit. C. conch. 3&7. n. 1. &c
2. Xamatip. 12. par. am.
12. vnu ob. dicitur. 1. p.
10 Testibus denno
examinatis. Them. dict.
decis. 199. n. 20. verbi
Sententia. Jul. Clar. s.
fin. q. 36. n. 49. Geasen
de Defens. teorum de
fens. 1. o. 5. n. 1. num. ob

I Text. in cap. Si quis
tuadente 17. q. 4. cap. Si
verò de sent. excommuni-
c. cap. Cum ab hominē
de iudicīis , cap. Si Ca-
nonici de officiis Ordin.
lib. 6. Facit cap. Julianus
hus, cap. Qui resistit illis
q. 3. cap. Cum inferior
de majorit. & obed.

qualquer outra via a Clerigo algum de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme a direyto Canônico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze, & deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em fragrante delicto, em que por direyto deva ser prezo; porque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, & remeterem ao nosso Vigario Geral. E quanto ao que for achado com armas, & vestidos defezos, se guardará o que fica dito no livro 3. num. 455.

T I T U L O IV.

Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares.

647 **O**rdenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade que seja, & de qualquer Ordem, ou Religiao que for, em nosso Arcebispado trouxer ao Juizo secular, direyta, ou indireytamente, outra alguma pessoa que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Communidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, que por direyto, & costume, ou outra via legitima, pertence sómente ao Juizo Ecclesiastico; se for pessoa particular, (2) encorrerá em excommunica major; & se for Cabido, Convento, ou Communidade, em pena de interdicto *ipso facto*; & perderá todo o direyto, & acção, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo está disposto pela Extravagâte do Papa (3) Martinho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes censuras não poderá ser absolto senão pelo Romano Pontifice.

648 E tudo o que nesta Constituição fica dito, se entende, & haverá lugar, posto que os mesmos Clerigos, & Communidades Ecclesiasticas voluntariamente consintaõ, (4) porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo secular, mas antes consentindo-o encorrerão nas mesmas penas, (5) segundo puderem caber em suas pessoas.

Porem

2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

3 Innocentius in cap. Si verò 1. n. 2. de sent. excommunic. cap. Ut famae de sent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1. §. 29. Gabriel Pereir. de Man. Reg. c. 46. & 43. n. 6. & seq. Farin. lib. 1. q. 8. n. 120. Salgado de Regia protection. p. 2. c. 4. n. 3. Dian. tom. 9. tract. 2. i.e. fol. 114. §. 2.

1 Text. in cap. Clerici. c. Qualiter, & quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si. Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Sæculares de foro compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. Barbos. de univers. jur. Ecclesiast. c. 39. §. 2. Oliv. de For. Ecclesi. p. 1. q. 12.

2 Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de foro compet. cap. Quoniam de immunit. lib. 6.

3 Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Febr. ann. 1428.

4 C. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti. cap. Significasti de foro compet. Zerol. in prax. 1. p. verb. Clericus 9. 12. Menoch. de Arbitr. casu 430. n. 2.

5 Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

649 Porém naó terão lugar estas proibições, & penas naquelles caſos em que conforme a direyto Canonico, Bulas, ou Privilegios dos Summos Pontifices, Concordatas feytas entre o Clero, & secular, ou por ſemelhantes modos legitimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades Ecclesiasticas ser demandadas (6) no Juizo ſecular, & ref-ponder nelle.

6 Cap. Cæterum de
judic. cap. 2. de mut. pe-
tit. cap. Ex tenore, cap.
Verum de foro compet.
Ord. lib. 2. tit. 1. per to-
tum.

T I T U L O V.

*Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou
pessoas Ecclesiasticas.*

650 JA' que, por termos tomado ſobre Nós o governo do nosso Arcebispo, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detimento do Divino culto, & ministerios das Igrejas procuraõ usurpar ſeus bens, naó perdoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposiçao do Sagrado Concilio Tridentino, (1) & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer eſtado, grao, ou condiçao que ſejaó, que naó usurpem (2) os bens, censos, dizimos, frutos, offertas, oblações, ou quaesquer outros direytos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja ſecular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençaõ a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razão da Igreja, ou do Beneficio.

651 E que os Ministros ſeculares naó interponhaõ ſua authoridade ſobre tal usurpação, nem ponhaõ ſequeſtros nos ditos bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarguem, (ſalvo ſe por direyto, ou costume legitimo lhes for permittido) ſob pena de vinte cruzados para a noſſa Sé, & Meyrinho, além de encorrerem em excommunhaão (4) maior, da qual naó pódem ser absolutos, ſenão pelo Pontifice Romano, (5) reſtituindo primeyro (6) o proprio, perdas, & danos.

1 Trident. ſeff. 22. dē Reform. cap. 11. & ibi Barb. n. 2. Bulla Coenæ Domini clauſul. 17.

2 Cap. Prædia cum seq. 12. q. 2. cap. Omnis, cap. Attendimus 17. q. 4.

3 Oliva de For. Eccl. 1. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Coenæ Domini clauſul. 18. Suares tom. 5. de Censuris d. 21. ſect. 2. à n. 95.

5 Trid. dict. c. 11. ad finem.

6 Trid. ubi proxime post medium,

T I T U L O VI.

Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

652 *C*omo os bens das pessoas Ecclesiasticas sejaõ, conforme a direyto, totalmente izentos da jurisdiçāo secular, conformandonos com a disposiçāo dos Sagrados Canones, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & dez cruzados para a Sé, & Meyrinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ovidores, Juizes, Meyrinhos, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, que não penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, & termos da Ordenaçāo; nem lhes entrem em suas casas, tomadolhes contra sua vontade frutos, bens moveis, ou semoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, & seus Escrivães o que nesta Constituiçāo lhes he prohibido, não será absoluto (3) da dita excommunhaõ, atē que, pagando a dita pena primeyro, peça humildemente o beneficio da absolvicāo, que lhe será dada com a solemnidade de direyto, & nossas Constituiçōes.

T I T U L O VII.

Que se não faço Leys, Ordenações, Acordaõs, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.

653 *C*onformandonos com o que está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, & ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos que nenhum Senhor temporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condiçāo que seja, Concelhos, Cameras, Relações, ou Communidades, faço Estatutos, Leys, Acordaõs, nem posturas, que diminat. q. 7. n. 5. Gutier. Practic. quæst. lib. 4. q. 38. reyta, ou indireytamente offendão a liberdade, & immunitate Ecclesiastica: & se forem feytas algumas antes da publica-

publicação desta nossa Constituição, as havemos, & declaramos por nullas, como por direyto o saó. E mandamos a quem quer que as houver feyto, que dentro de dez dias depois de vir à sua noticia, que lhe damos por termo peremptório, ás revogue, & annulle com effeyto, & mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na forma que lhe está mandado, pombos em sua pessoa sentença de excommunhaão mayor (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: & se for Communidade, os havemos por interdictos; & huns, & outros encorrerão em pena de trinta cruzados para a nossa Sé, & accusador; & não serão absolutos sem primeyro satisfazerem inteyramente.

655 E na mesma pena incorrem (3) os que escreverem, & publicarem taes Estatutos, & Acordaões; & os Juizes, & mais justiças, que pelos ditos Estatutos, & Acordaões julgarem, ou por qualquer via os executarem: & os Notarios, & Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, & bem assim todas as pessoas que para elles derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, & quaequer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que tanto que à sua noticia vier, que saõ feytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaões, ou posturas contra a liberdade Ecclesiastica, no lo fação logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mandar proceder contra os autores com as penas sobreditas.

657 Mas se El Rey nosso Senhor fizer alguma Pregmática sobre a taxa dos mantimentos, & mais cousas necessárias, guardando-se a tal taxa pontualmente pelos seculares, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerem, procederão nossos Vigarios (6) com as mesmas penas impostas pela dita Ley aos leygos; porque Nós por esta Constituição os havemos por encorridos nellas, como se a Ley fora por Nós feyta, & assim como tal mandamos se guarde.

2 Cap. Noverit de sent. excomm. cap. Gravem §. Ideoque eod. tit. cap. Adversus §. Cæterum de immun. Eccles. Jul. Clar. §. fin. quæst. 77. n. 28. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 297. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. E naõ o cumprindo.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. com as quaes censuras fol. 320. Ægitan. lib. 3. tit. 12. c. 6. in fine principii fol. 297.

4 Const. Bracharens. tit. 32. constit. 8. n. 2. &c. constit. 9. n. 2. fol. 419.

5 Gabriel Pereira de Man. regia c. 39. n. 6. & cap. 38. Gutier. 4. tom. Practic. q. 38. num. 22. Navar. in Manual. cap. 23. n. 88. Salzed. in ad. dit. ad Bernard. cap. 55. 6 Salzed. dict. cap. 55. vers. 1. fol. 170. Bobadilha in Politica lib. 2. c. 18. n. 122. Gabriel Pereir. dict. cap. 39. n. 15. vers. Ego distinguerem.

1 Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericis §. 1. eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de censib. lib. 6. Clem. 1. cod. tit. Bulla Cœnæ Domin. claus. 18. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 5. Garcia de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Cabed. 1. p. decis. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

2 Barbos. de univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 39. à n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. à n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19. Them. 2. p. decis. 178. & p. 3. decis. 308.

3 Cap. Non minus vers. Nisi, c. Adversus, Verùm de immu- nit. Eccles.

4 Themud. 1. p. decis. 93. n. 5. & p. 3. decis. 308. num. 10. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. §. 4. n. 334.

5 Text. in c. Advers. vers. Propter de immu- nit. Eccles. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Observ. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccl. puncto 9. n. 7. & 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. in fine principii fol. 320. Por- tuens. lib. 3. tit. 12. con- stit. 8. veri. 1. fol. 353.

7 Cap. Non minus, cap. Adversus de immu- nit. Eccles. cap. Quam- quam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immun.

Eccles. lib. 6. Bulla Cœnæ Domini claus. 18.

8 Cap. Quamquam de censib. lib. 6. Cap. Clericis vers. Nos igitur de immunit. Eccles. lib. 6.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. E qualquier fol. 320. Portuent. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 2. fol. 353.

10 Dict. Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 12 cap 7. n. 1.

T I T U L O VIII.

Que se não ponhaõ tributos, nem fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

658 Conformandonos com os Sagrados Canones, (1) & Concilios universaes, ordenamos que em nosso Arcebispado nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum oficial de justiça secular, nem Camera alguma, Concelho, ou Comunidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou Real, finta, ou qualquer outra imposiçāo às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaequer outras pessoas, posto que seja em razão dos frutos de seus bens patrimoniales, ou dos que compraõ para seu uso: nem os obrignem, direyta, ou indireytamente, a pagar os taes tributos, & imposições, posto que sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo uso

he commun aos Clerigos, & aos leygos, como saõ fontes, (2) pontes, reparação dos muros, & das ruas, & lugares em que vivem, ou concorrer outra causa publica, a que seja

justo acudirem tambem os Clerigos, se nos dará disso conta, (3) para que com nossa authoridade (4) Ordinatio, nos casos em que bastar, ou do Summo Pontifice, (5) sendo ne-

cessaria, se executar, & prover de maneyra, que concorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas, sem serem fintados, (6) nem tributados por seculares, contra a prohibiçāo dos Sagrados Canones.

660 E qualquier pessoa que for comprehendida no so-

bredito, sendo particular, encorrerá em excommunhaõ maior (7) ipso facto; & sendo Camera, ou outra Communi-

dade, em pena (8) de interdicto: & assim huns como outros havemos por condemnados em cincoenta cruzados (9) pa-

ra a nossa Sé, & accusador. E nas ditas censuras, (10) & penas encorrerão tambem os que arrecadarem os taes tri-

butos,

10 Dict. Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 12 cap 7. n. 1.

butos, ou fintas, ainda que as ditas pessoas Ecclesiasticas, & Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661 Mas quando os tributos forem postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leygos, (13) que depois vieraõ a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, & com os mais encargos reaes que de antes tinhaõ, sem poderem ser escusos de as pagarem; como tambem o naõ seraõ de pagarem sizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas que comprarem, & venderem naõ para seu uso, se naõ por via de trato, (15) & negociaçao, por assim ser conforme a direyto.

T I T U L O IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

662 **C**omo a dignidade do Sacerocio seja o auge (1) de todos os bens com que Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, que os mesmos Anjos a respeytaõ, & veneraõ, convem que os Sacerdotes, & os Clerigos que estaõ entrados no caminho de chegar a taõ alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo que exhortamos, & admonestamos em Deos nosso Senhor a todos os leygos nossos subditos, de qualquer qualidade, & condiçao que sejaõ, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, com a devida reverencia, (2) considerando que, alẽm de sua grande dignidade, saõ medianeyros (3) entre Deos, & os homens, offetecendo por elles o Santo Sacrificio da Misericordia, como Ministros que saõ na terra de Deos nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663 E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, & obras respondao à altissima dignidade, & officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij

E para

^{10.} Joan. 20. cap. Verbum de pœnit. dist. 1. cap. Adhuc de pœnitent. dist. 3.
⁵ Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

¹¹ Cap. Clericis § fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Cœnæ claul. 18.

¹² Bulla Cœnæ ubi proximè. Constit. Ulyssipon. Portuens. & Ägitian. locis citatis.

¹³ Argument. text. in c. Ex literis de pignorib. c. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Themud. 1. p. decis. 2. n. 44. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. Mas quando fol. 320.

¹⁴ Cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vas alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynol. Observat. 2. num. 11. & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. ult.

¹⁵ Argument. L. 2. Codic. de Episcop. audienc. juncto cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric.

¹ Text. in cap. Per venerabilem. qui filii sint legitimi, cap. Sacerdotes 7. 93. dist. Dionys. de Cœlest. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazianz. in Apolog. Sacerd.

² 1. Paul. ad Timot. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator 96. dist. cap. Omnes, cap. Solite de maior. & obed. cap. Per venerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

³ Paul. ad Hebr. 5. 1. Trid. sess. 22. in decr. de Observand. & vitand. in princip.

⁴ Trident. sess. 14. de Pœnitentia c. 5. Matth.

664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bom tratamento feyto aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, & quaequer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle, tratem a todos os Clerigos com brandura, (6) & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo o que permitir o officio de Superior, naó consentindo que nas audiencias publicas estejaõ em pé, (7) & descubertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, & descubertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro que fizer audiencia os mandará assentar, & cubrir, & assim assentados proseguirão seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

665 E quando for necessario reprender, ou castigar algum, o façaõ, quanto for possivel, secretamente, (9) & naó em presençā dos leygos, usando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pays.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como são Meyrinho, Escrivães, Enqueredores, & Contador, que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negocios, & os despachem com brevidade, & naó consintaõ que estando elles assentados estejaõ os Sacerdotes, ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; & fazendo o contrario seraõ suspensos de seus officios, & prezos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feyta aos Clerigos em razaõ da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) & poderão os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem.

6 Text. in cap. Esto subiectus 95. dist. L. Nequid §. Circa, & §. Observare ff. de Offic. Proconsul.

7 Cap. Episcopus 1. 95.dist. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

8 Conit. Egitaniens. lib. 3. tit. 13. c. 1. §. 2.

9 Luc. 22. 61. ibi: Conversus Dñus respe- xit Petrum: & ibi D. Joan. Chrysoſt. Vocem emisit per intuitum; non enim ore locutus est, ne ipsum forte redarguat inter Judæos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. in c. Episcopus, & in cap. Quis dubitet 96.dist.

11 L. Atrocem Cod. de injuriis. Themud. p. 3. decif. 335. n. 12. Farin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de in- juriis. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Glos. in cap. Parochianos de sent. excom. munic. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 37. Thom. Vas al- legat. 55. Gabriel Pe- renna de Man. Reg. 2. p. c. 56. §. 1. n. 1. & à n. 33. & cap. 57. n. 8. The- mud. p. 2. decif. 127. n. 2.

T I T U L O X.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de escritura publica.

668 **A**ssim como as Leys seculares concedem aos Ca-valleyros, & Nobres alguns privilegios, & prerrogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade naõ ha duvida que merecem ser tratados como pessos nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado, & em nossa jurisdição se admittão as procurações razas, (2) & quaequer outros assinados, & papeis, que de sua letra, & final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, & valhaõ em juizo, & fóra delle, dandoselhe inteyra fé, & credito como se forão escrituras publicas.

T I T U L O XI.

Que os Clerigos naõ podem ser prezos, nem excommunicados por dividas civeis, naõ tendo por onde pagar.

669 **T**em os Clerigos, que saõ soldados da celeste milicia, (1) por semelhança com os soldados da milicia terrestre, privilegio para naõ serem executados por dividas civeis, em mais do que commodamente podem pagar, (2) ficandolhes com que se possaõ honestamente sustentar, & por isso mesmo naõ podem ser prezos (3) pelas dividas, nem constrangidos a fazer cessaõ de bens. Pelo que, conformandonos com a disposição de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado naõ sejaõ prezos por dividas civeis, que procedão de contrato, ou quasi contrato: & se naõ tiverem com que pagar as ditas dividas, naõ seraõ excommunicados por elles, nem constrangidos a fazer cessaõ de bens, antes gozarão do beneficio que lhes he concedido pelo Capitulo Odoardus, fazendo-se inventario de seus bens, & dividas, seq.

¹ Text. in cap. Repe-
riuntur 1. q. 1. Glot. in
cap. Denique 4. dist. Fa-
cit L. Atrocem cod. de
injuriis. Bart. consil. 180.
Jalon in L. Generaliter
ff. de in jus vocand. Car-
val. de Legit. p. 1. num.
482. §. Sed veritas est. A
Cunha ad text. in cap.
Miror 5. dist. 50.

² Felin. in cap. 2. n.
15. de Probat. & ibi De-
ciss. Themud. p. 2. de-
cif. 148. n. 2. & 5. Thom.
Vaz allegat. 72. n. 71.
Barbos. ad Ord. lib. 3. tit.
59. n. 2. in princip. Me-
noch. consil. 991. n. 6.
verf. 5. Cabed. 1. p. de-
cif. 139.

¹ Cap. Dilecto, cap.
Cum secundum de pra-
bend. cap. 1. de Cleric.
ægrot. cap. Militare 23.
q. 1.

² Cap. Odoardus de
solut. & ibi DD.

³ Barb. ad dict. text.
in cap. Odoardus n. 25.
Ricc. in prax. 1. p. resol.
256. n. 1. & in prax. de-
cif. 282. & seq. Thom.
Vaz alleg. 25. n. 1. ubi
alios citar.

⁴ Cap. Odoardus 3. de-
solat. Themud. 1. p. de-
cif. 74. Abb. ad dictum
text. n. 2. Barb. de uni-
vers. jur. Ecclef. c. 39. §.

⁶ Farinac. de Carcerib.
& carcerat. q. 27. n. 63.
cum seq. Suar. de Pace
in Pract. tom. 2. p. 3. cap.
unic. n. 4. cum seq. Ste-
phan. Gratian. Discept.
forens. c. 222. n. 38. cum

260 *Liv. 4. Tit. 11. Que os Clerigos não podem &c.*

& aquelles que lhe forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias que por direyto lhes competirem, deymando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentação, que Nós, ou nosso Vigario Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & naõ

5 Communiter DD.
ad dict. text. in c. Odoardus ex text. in c. Si diligenti de for. compet. Phœb. 1. p. decis. 48. n. 10. Mart. de Juridict. p. 4. casu 42. n. 21. Ceval. commun. contra comm. q. 17. n. 11.

6 Glos. in cap. Olim de restit. spoliat. Ceval. q. 701. n. 8. Gutier. de Juram. confirmator. p. 1. c. 17. Barbos. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomas Vaz alleg. 25. n. 8. Farin. lib. 1. q. 26. n. 11. & 12. & q. 27. n. 72.

7 Barbos. ad dictum text. in c. Odoardus à n. 6. cum seq. & de universi. jur. Eccl. c. 39. §. 6. à n. 18. cum seq. Thom. Vaz alleg. 25. à n. 4.

8 L. Miles 6. in princip. juncta Glos. 2. ff. de re judicata. Dic. cap. Odoardus secundum communem. Ricc. dict. decis. 282. & seq. Giurba decis. 42. n. 20. & seq. Menoch. de Arbitr. casu 183. n. 30. Themud. 1. p. decis. 74. n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decreto. 1. §. 2.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3. Brachar. tit. 34. constit. 5. num. 1.

2 Constit. Brachar. loco citato n. 2. Ægitian. lib. 3. tit. 13. c. 2. §. 1. fol. 302.

poderão renunciar (5) este privilegio, por naõ dar occasião, a que, naõ lhes ficando com que se sustentar, andem mendigando em opprobrio da ordem Clerical.

670 Porem o dito privilegio naõ haverá lugar nas dívidas que procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, porque por estas devem ser executados, &, sendo necessário, prezos, ainda que lhes naõ fique congrua sustentação. E outrossim naõ haverá lugar nos mais casos em que, conforme a direyto, (7) naõ gozaõ os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respeyto do dito privilegio naõ achaõ muitas vezes os Clerigos o que haõ mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encomendamos muito ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta, & julgue estas excepções com toda a consideração, (8) de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessário para sua sustentação, & naõ andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por suas Ordens.

T I T U L O XII.

Que os Clerigos não possaõ ser constrangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares.

672 **Q**uerendo favorecer ao Cleto de nosso Arcebispo, & tratar de sua authoridade, & quietação, mandamos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, naõ obriguem (1) aos Parochos, Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificarem, intimarem, ou publicarem monitorios, mandados, ou sentenças em causas crimes, ou civis, em que haja parte. E o mesmo se guardará nas que correrem sómente com a justiça, salvo (2) quando naõ houver commodidade para

para se fazerem as citações , & notificações por outros Ministros ; nos quaes termos poderão obrigar aos Clerigos a fazellas , & elles seraõ diligentes em o cumprir para boa administraçāo da justiça.

673 E declaramos que naõ prohibimos aos Clerigos fazerem citações , & notificações em causas Ecclesiasticas, se elles voluntariamente (3) as aceytarem , & sómente prohibimos o poderem ser constrangidos , & obrigados a isto.

3 Dicta Const. Ulyss. spon. dict. §.3. Portu- enſ. lib.3. tit. 13. constit. 4. in fine principi.

T I T U L O XIII.

De como os Clerigos devem ser citados , & em que tempos , & lugares o naõ poderão ser.

674 Pelo respeyto que se deve às Dignidades , Conegos , Vigarios, & quaesquer outras pessoas constituidas em dignidade , ordenamos , & mandamos , que, havendo de ser citados, se lhes naõ façaó as citações por Porteyros , (1) senaõ por Notarios , & Escrivães do Auditorio Ecclesiastico, (podendo ser commodamente) ou do secular: & fazendo-se por Clerigo se reputará a este respeyto como feyta por Escrivaõ , ou Notario. E o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

1 L.4.§.Prætor vers: Verecunda ff. de damno infecto. Conſt. Brachar. tit.34. constit. 3. §.3. Ulyſſipon. lib.4. tit.4. decret. 1. §.4. fol.323.

2 Ord. Regia lib. 3. tit.9. §.ult. Conſt. Brachar. tit.34. constit. 3.n. 4. fol.438. Ulyſſip. dict. lib.4. tit.4. decr. 1. § 4.

3 Argument. L.2. ff. de in jus vocand. Conſt. Ægitian. dict. lib.3.tit. 13. cap.3. in principio.

4 Dicta L. 2. iff. de in jus vocand. & ibi Glos. verb. Pontificem. Ord. Regia lib.3.tit.9 §.7.

5 Conſt. Ægitian. dict. cap.3. fol 303. Ulyſſip. dict. §.4. fol.324.

6 Ord.lib. 3.tit.9. §.8. Conſtit. Brachar. dict. const. 3.n.2. fol.437.

7 Ord. dict. tit.9. §.9. L. 2. ff. de in jus vocando.

8 Conſt. Bracharens. dicta const. 3.n.2.

675 E outrossim mandamos ao Porteyro de nosso Auditorio, que naõ cite Clerigo algum dentro das casas (2) de sua morada , & citando-os declaramos por nullas as ditas citações. E nenhum Clerigo poderá ser citado , ou prezono dia , & vespera em que disser Missa (3) nova ; nem no tempo em que celebrar , administrar Sacramentos , (4) ou assistir aos Offícios Divinos, (5) nas Igrejas , ou fóra dellas; nem no dia em que tomar algumas das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pay , māy , ou irmão , nem dahi a oyto dias ; & fazendo-se o contrario ficará tudo nullo , salvo (8) se for feyto com especial licença nossa , ou de nosso Vigario Geral ; o que se naõ concederá senaõ quando houver perigo na tardança , ou concorrer outra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meyrinho, Escrivães, Notarios, Porteyro , & mais pessoas que concorrerem nas diligencias,

262 *Liv. 4. Tit. 14. Que se não proceda contra &c.*

9 Const. Brachar. di-
cta const. 3. n. 4. fol. 438.
Portuens. dict. lib. 3. tit.
13. const. 5. vers. 3.

10 Ord. lib. 5. tit. 49.
& 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as façaõ com cortezia, (9) & bom termo, de modo que façaõ seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimaculaõ das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serem suspensos, & ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, será castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

T I T U L O XIV.

Que se não proceda contra os Clerigos que forem Cura de almas no tempo da Quaresma.

1 Facit L. Quadra-
ginta cod. de feriis, & ibi
Barb. n. 2. Const. Ulyssi-
pon. lib. 4. tit. 4. §. 5. fol.
324. Ægitan. lib. 3. tit.
13. cap. 4. fol. 304.

677 **P**or quanto as Igrejas no tempo da Quaresma ne-
cessitaõ muito da assistencia dos Parochos, para
que naõ haja falta na administraçao dos Sacramentos, or-
denamos, & mandamos, que nenhum Vigario, Coadjutor,
Cura, ou Capellaõ, que actualmente tiver Cura de almas
em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou de-
mandado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusivamente,
até a Dominica de *Pastor Bonus*: nem nas causas, &
feytos já começados se possa proceder durante o mesmo
tempo. E sendo necessario fazerlhe a citaçao no dito tem-
po para se perpetuar alguma acção, que pereceria se entaõ
se naõ fizesse a citaçao, poderá entaõ ser feyta: & tambem
poderão ser citados nesse tempo, naõ para responderem lo-
go, senão depois de ter já passado.

2 Constit. Portuens.
lib. 3. tit. 3. const. 6. vers.
1. Ægitan. lib. 3. tit. 13.
constit. 4. n. 1. fol. 304.
Ulyssipon. dict. §. 5.

678 Porem nos feytos crimes (2) naõ terá lugar o so-
bredo, & sómente os Parochos que forem Reos, & se li-
vrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvará
de fiança, poderá no dito tempo da Quaresma ser admit-
tidos a se livrar por procurador, indo fazer residencia pes-
soal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre sua
homenagem, naõ lograrão do beneficio desta Constituição.

TITULO

T I T U L O XV.

*Que os Clerigos naõ sejaõ prezos no aljube senaõ por casos
muyto graves.*

679 **O**rdenamos, & mandamos que os Dignidades, Conegos, Prebendados, & meyos Prebendados, & os Vigarios collados de nosso Arcebispado, & os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o naõ forao, tinhaõ homenagem sendo leygos conforme a qualidade de suas pessoas, & os que forem Letrados graduados em Theologia, ou Canones, naõ sejaõ prezos no aljube, (1) nem em outra cadea pelos crimes de q̄ forem accusados, & o seraõ sómente sobre homenagem, (2) que lhes será tomada em suas casas, ou na Cidade, & lugares onde viverem, conforme a qualidade do delito, & segundo parecer ao nosso Vigario Geral.

680 E nos crimes mais graves, & atrozes, porque mereçaõ (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou temporal para galés, Angola, ou S. Thomé, & privaçao de seus Beneficios, poderáõ ser prezos no aljube, (3) & tambem (4) quando a prizaõ se lhes der em pena de delito, condenando-os a que estejaõ prezos tantos dias, ou que paguem (5) prezos do aljube, ou havendo temor provavel de podem fugir (6) da homenagem; ou finalmente quando estando prezos sobre ella, a quebrarem, porque n̄ tal caso lhes naõ será concedida outra vez.

681 E encarregamos muito a nossos Ministros que, quanto lhes for possivel, escusem (7) prender os Clerigos nas cadeas publicas seculares, q̄ por Provisaõ de S. Magestade servem de aljube neste Arcebispado; & procuraráõ que os Carcereiros tratem aos que forem prezos com boa cortezia, (8) no que naõ encontrar à segurança de suas pessoas.

682 E outrosim ordenamos, que naõ possaõ ser embargados por divida civel (9) na dita cadea, ou aljube, os Clerigos, que em razão de qualquer crime estiverem prezos.

- 1 Facit. Ord.lib.5.tit.
- 120. Phœb. 2.p. aresto
- 50. Constit. Ulyssip.lib.
4.tit.4. decr.2. §.1. fol.
- 325. Brachar. dict. tit.
34.const.2.n.1.
- 2 L. 1. ff. de custod.
reor. Ord.Reg.lib.5.tit.
- 120. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè. Ägitan.
lib.3. tit.14. cap.6. fol.
- 306. Thom. Vaz alleg.
13. à n.2.
- 3 L. Divus ff. de cu-
stod. reor. L. Si confes-
sus ff.eod.tit.juncto c. Si
Clericos de sent.excom.
lib.6. Ord.lib.5.tit.120.
- Constit. Ulyssip.lib.4.tit.
4.decret.2.§.1. Farinac.
de Carcerib. & Carcer.
q.53.n.54.

- 4 Const. Ulyssip. ubi
proxim. Brachar.tit.34.
constit.2. n.2. fol. 435.
Ägitan. dict. c. 6. n.1.
fol.306.

- 5 Const. Bracharens.
dict.const.2. n.2.

- 6 Themud. 2.p.decis.
146.n.4. Reynos.obser-
vat.37. n.20.

- 7 Const. Brachar.dict.
const. 2.num.4.fol.436.
Ulyssip. lib.4. tit.4.de-
cret.2.§.1.fol.325.

- 8 Dict. Const.Ulyssi-
pon. ubi proximè.

- 9 Argum.cap.Odoar-
dus de Solutionib. ubi
Abb.n.2.& diximus sub
n. 669 Const.Ulyssip.
ubi proximè,

TITULO

T I T U L O XVI.

Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa.

¹ Text. in cap. Si quis vult 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. Barb. de potestat. Episcop. 2. p. alleg. 26. per totam. Zerol. in pra. xi Episcop. p. 1. verb. Monachi §. 1. & 2.

² Trident. s. 25. de Regularib. c. 3. in fine, & ibi Barb. n. 27. & 34.

³ Text. in c. Cùm dicitur de religios. dominib. Text. in c. Auth. ritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum, cap. De Monachis 18. q. 2. cap. Qui verè 16. q. 1. Trid. dict. cap. 3. Barbos. dict. alleg. 26. Tamburin. de Jure Abbatist. d. 33. q. 1. n. 2.

⁴ Conlt. Aegitaniens. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuens. lib. 4. tit. 1. in fine.

⁵ Mostazo de Causis piis tom. 2. cap. 2. n. 42. & cap. 7. n. 31. Constit. Portuens. lib. 4. const. 1. vers. E depois.

⁶ Constit. Portuens. ubi proximè verl. 2.

683 Conforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) naõ se pôde edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, & arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro, sem que primeyro preceda authoridade, & licença do Ordinario. Pelo que, conformandonos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaó mayor, & de cincoenta cruzados para as despezas, & accusador, q̄ nenhuma pessoa de qualquer estado, & condição q̄ seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Convento, ou Collegio, posto q̄ seja de Regulares (3) izentos; nem depois de arruinados, & cahidos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos successores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) além de encorrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, & demolido tudo o que se tiver feyto sem a dita licença.

684 E depois de feyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missa na Igreja, & Altares, haverá nova licença nossa, (5) a qual lhe naõ concederemos sem que primeyro as mandemos visitar, para sabermos se estão acabadas, & os Altares em forma conveniente, & se tem o necessário para se poder dizer Missa nelles.

685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disser Missa na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguém a que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrerá em excommunhaó mayor *ipso facto*; & o Sacerdote secular que nella disser Missa, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 E o Regular que for achado dizendo Missa na tal Igreja,

Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) & mande disso certidão, conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta para se não poder dizer Missa nela, em quanto se não houver a dita licença, & levantar o dito interdicto.

7 Trident. fol. 25. de Regularibus cap. 14. & ibi Barbos. a n. 1.

T I T U L O XVII.

Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiales.

687 Conforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devem fundar, & edificar em lugares decentes, & accommodados. Pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente livre da humidade, & desviado, quanto for possível, de lugares immundos, & sordidos, & de casas particulares, & de outras paredes, em distância que possa andar as Procissões (2) ao redor dellas, & que se faça em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando concorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o mayor numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença nossa, & feita vestoria: iremos primeyro, ou outra pessoa de nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar aonde houver de estar a Capella mayor, & se demarcara o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochiales (5) terão Capella mayor, & cruzeyro, & se procurará que a Capella mayor se funde de maneyra, que posto o Sacerdote no Altar fique com o rosto no Oriente, (6) & não podendo ser, fique para o Meydia, mas nunca para o Norte, nem para o Ocidente. Terão pias bautismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua benta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) sinoes, (12) & casa de Sacrística; (13) & háverá no ambito, & circumference das adros, & cemeterios capazes para nelles

1 Text. in cap. Ecclesiastis 16. q. 7. & in cap. Ecclesiastis 13. de conser. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Egitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Eccles. c. 12. n. 74.

3 Text. in c. 1 de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesiastis de consecr. dist. 1.

4 Constit. Ulyssip. dict. decret. 1.

5 Dict. Constit. Ulyssip. pón. dict. decret. 1. §. 1.

6 Clemens Epist. 2. August. lib. 2. de Serm. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

7 Cap. Omnis Presbyter de consecr. dist. 4. Dionyl. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Constit. Egitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dict. decret. 1. §. 1. fol. 327.

8 Cap. 1. de Custod. Euchal. ist. Constit. Brach. tit. 25. const. 2.

9 Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Constit. Ulyssipon. dict. §. 1.

10 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. Egitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

12 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327.

13 Constit. Ulyssip. ubi proxime.

14. Text. in c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1.

15. Dict. Cap. Nemo Ecclesiam, sicut antiquitus cum seq. 17. q. 4. Quod Ecclesiæ Matrices debeant habere spatium quadragesita passuum tenent Barbol. de univers. jur. Eccl. lib. 2. c. 3. n. 38. Covas variar. lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar. in prax. crimin. lib. 5. §. fin. q. 30. Guaz. de Defen. reor. defensi. 1. cap. 37. n. 6. Gavant. in Manual. Episc. verb. Immunitas n. 5.

16. Constit. Agitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1.

17. Text. in cap. cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult. 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

18. Ad text. in cap. unico 10. q. 3. cap. Decrevimus 10. q. 1. cap. 1. de Eccles. ædificat. Trident. sess. 21. de Reform. c. 7. &c ibi Barbosa.

1. Trident. sess. 25. de Regularib. cap. 3. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 3. in principio.

2. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè. Agitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. Portuens. lib. 4. tit. 1. const. 6. Brachar. tit. 25. const. 2. n. 1.

3. Decreta Clement. VIII. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 2. cap. 12. a n. 15. Gratian. forens. tom. 3. c. 517. num. 18. Digna tom. 3. tract. 5. resol. 39. §. 1. & 3. Donat. tract. 2. q. 4 tit. 4.

4. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Portuens. loco citato.

5. Cardin. de Luc. de Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. sect. 2. q. 6. num. 95.

se enterrarem (14) os defuntos; os quaes adros seraõ demarcados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como acima fica dito, & os autos (16) desta demarcação se guardarão no nosso Cartorio, & o treslado no Cartorio de cada huma das Igrejas,

689 E naó tratamos aqui do dote que he preciso (17) tenha cada huma das Igrejas Parochiaes: porque como todas as deste Arcebispado pertencem à Ordem, & Cavalaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he perpetuo Administrador, tem o mesmo Senhor com muyto catholica providencia mandado pagar pontualmente, & vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a cada Igreja, & oyto para as que estão em Villas: assim como com muyto liberal maõ como taõ zeloso, & Catholico Rey manda dar grossas esmolas, assim para a edificaçao, (18) como para a reedificaçao das ditas Igrejas.

T I T U L O XVIII.

Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundação, & erecção.

690 Para concedermos a licença que, conforme o Sa- grado Concilio Tridentino, (1) he necessaria pa- ra se fundar, ou instituir de novo algum Mosteyro de Reli- giosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que se jaõ izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & si- tio em que se quer fundar, & tomaremos informaçao das rendas, & bens que se lhe applicaõ, & se a fundaçao he ne- cessaria, & proveytosa; & ouviremos os Superiores (3) dos outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre o prejuizo que da nova fundaçao pôde resultar, & bem assim quaesquer outras pessoas que nisso forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes naõ segue prejuizo conside- ravel, & que com as rendas, ou esmolas (sendo de Religiao que naõ possue bens em commun) se poderão sustentar sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhes conce- deremos licença, (5) taxandolhes o numero de Religiosos,

E o Regular que for achado dizendo Missa na ou-

ou Religiosas, (6) fazendo-se de tudo autos, que se guardará no nosso Cartorio, & no dos mesmos Mosteyros, por estar assim disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, & motus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII. passados sobre esta materia.

6 Trident. sess. 25. de Regular. cap. 3. Pius V. anno 1566. Gavant. verbo Monialium numerus n. 1. & 2.

T I T U L O XIX.

Da edificaçāo das Capellas, ou Ermidas, & o que se fard com as que estiverem damnificadas.

692 **A**inda que he cousa muyto pia, & louvável edificarem-se (1) Capellas em honra, & louvor de Deos nosso Senhor, da Virgem Senhora nossa, & dos Santos, porque com isto se excita, & affervora a devoçāo dos fieis, & se segue a utilidade de haver nas grandes, & dilatadas Parochias lugares decentes, em que commodamente se possa celebrar; como convem muyto que se edifiquem com tal consideraçāo, que, erigindo-se para ser Casa de Oraçaō, (2) & devoçāo, naõ o sejaõ de escandalos pela pouca decencia, & ornato dellas, ordenamos, & mandamos, que querendo algumas pessoas em nosso Arcebispado fundar Capella de novo, nos dem primeyro conta por petiçāo, & achando (3) Nós por vestoria, & informaçāo, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, & que se obri-gaô a fazella de pedra, & cal, (4) & naõ sómente de madeyra, ou de barro, affinadolhe dote competente (5) ao menos de seis mil reis cada anno para sua fabrica, reparação, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo-se de tudo autos, & escrituras, que se guardarão no Cartorio da nossa Camera.

1 D. Ambros. Serm. 89. Luc. 7.

2 Matth. 21. 13.

3 Text. in cap. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. c. Placuit 1. q. 2.

4 Conc. Provinc. Mediol. 3.

5 Text. in cap. Cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1. fol. 330.

7 Dicta Const. Ulyssipon. ubi proxim. Glos. in cap. A nobis, verb. In Capella de jur. patronat.

8 Psalm. 25. 8. Trid. sess. 7. de Reformat. cap. 8. & sess. 21. de Reform. cap. 8.

693 E sempre nas licenças que concedermos se ressalvará o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em nenhuma cousa se prejudicará pela erecçāo, & fundaçāo de quaesquer Capellas, & Ermidas que de novo se fizerem; & se terá particular advertencia, que se naõ fundem em lugares ermos, & despovoados. E todas as Capellas estarão sempre limpas, (8) & a chave se entregará a pessoa devota, q te-nha cuidado de sua limpeza, & de a fechar, & abrir quando for tempo.

694 E havendo em nosso Arcebispado algumas Capellas, ou Ermidas que estejaõ muyto velhas, & ruinosas, sem haver quem as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente de ornato, & ornamentos sem renda para a fabrica dellas; ou que estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoado que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tornaráo informaçao de tudo, & farão disso autos, & summarios, para que conste do estado da Capella; & naõ havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo, & despovoado se derribe, & profane, (9) & se tiver alguma Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, & summarios se guardaráo no Cartorio da nossa Camera Archiepiscopal, para que a todo o tempo conste a circunspeçao com que se procedeo em materia de tanta importancia; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por naõ poder ser, pareceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de cincuenta cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçao que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou quaquer outras insignias, ou letreyros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado sem especial licença nossa, ou de nossos sucessores dada por escrito: (12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censura, os nossos Visitadores (13) as mandará raspar, tirar, ou quebrar em termo breve.

T I T U L O XX.

Das Santas Imagens.

696 **M**anda o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que nas Igrejas se ponhaõ as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos outros Santos que estiverem Canonizados, ou Beatificados, & se pintem retabulos, ou se ponhaõ fi-

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 5. §. 2. fol. 230.
Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap.

7-n.3.
10 Constit. Ægitan.
lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4.
fol. 360.

11 Cened.ad Decret.
collect. 154. n. 4. Boba-
dil. tom. 2. Polit. lib. 3. c.

5. n. 58. q. 1. n. 1. 1. 1.

12 Constit. Brachar.
tit. 25. const. 3. fol. 319.

13 Dict. Constit. Bra-
char. ubi proximè.

1 Trident. sess. 25. de
Invocat. & Venerat. Sa-
crar. Imagin. §. Illud ve-
ro, Gavant. in Manual.
verb. Imagines Sacrae n.
1. & 2.

guras dos mysterios que obrou Christo nosso Senhor em nossa Redempçao, por quanto com ellas se confirma o povo fiel em os trazer à memoria muytas vezes, & se lembraõ dos beneficios, & mercês que de sua maõ recebeo, & continuamente recebe; & se incita tambem, vendo as Imagens dos Santos, & seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, & aos imitar; & encarrega muyto aos Bispos a particular diligencia, & cuydado que nisto devem ter, & tambem em procurar que naõ haja nesta materia abusos, superstições, nem cousa alguma profana, ou inhonesta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capelas, ou Ermidas de nosso Arcebispado naõ haja em retabulo, Altar, ou fóra delle Imagem que naõ seja das sobreditas, & que sejaõ decentes, & se conformem com os mysterios, vida, & originaes que representaõ. E mandamos que as Imagens de vulto se façaõ daqui em diante de corpos inteyros pintados, & ornados de maneyra que se escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente.

698 E as antigas que se costumaõ vestir, ordenamos seja de tal medo, (3) que naõ se possa notar indecencia nos rostos, vestidos, ou toucados: o que com muito mais cuido se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como depois de Deos naõ tem igual em santidadade, & honestidade, assim convem que sua Imagem sobre todas seja mais santamente vestida, & ornada. E naõ seraõ tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares para nella serem vestidas, nem o seraõ com vestidos, ou ornatos emprestados, (4) que tornem a servir em usos profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares que entre si devem ter nos Altares, declaramos (5) que sempre as Imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar; & logo as da Virgem nossa Senhora; & depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos: & que a do Patraõ, & Titular da Igreja terá o primeyro, & melhor lugar, quando no mesmo Altar naõ estiverem Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem nossa Senhora. E mandamos ao nosso Provisor, & Visitadores façaõ guardaõ

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 6. decr. 1. Ägitan.
lib. 4. tit. 2. c. 3. a n.
1. cum seq.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè §. 1. Ägitan.
loco citato n. 5. Brad.
char. tit. 25. const. 6.

4 Constit. Ulyssipon.
ubi proximè. Ägitan.
loco citato. Regula Sc.
mel Deo, de regul. jur.
lib. 6.

5 Constit. Ägitan. di.
cto c. 3. n. 4. Ulyssipon.
dict. §. 1. fol. 333.

270 Liv. 4. Tit. 21. Que a Imagem da Cruz &c.

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

700 Em execução do que está disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excomunhaó mayor, & de vinte cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Arcebispado, posto que seja de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto sem ser vista, & aprovada por Nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, pela qual se naõ levará coufa (7) alguma. E exhortamos muito que, quanto for possível, primeyro que se ponhaó nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto, sejaó bentas na forma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que achar huns payneis, a que chamaó ricos feytios, & em que estaó muito mal pintados alguns Santos, os leve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederá nesta materia como lhe parecer justo, & conveniente, naõ permittindo se vendaó payneis, que em lugar de excitar a devoçao provoquem a riso.

T I T U L O XXI.

Que a Imagem da Cruz se naõ pinte, nem levante em lugares indecentes; & que as Imagens envelhecidas se reformem.

1 Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, que todo o Catholico deve gloriarse da sagrada arvore da Cruz, trofeo, & insignia gloriofa dos fieis Christaos, em que nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precioso sangue, por cuja causa he bem que de todos seja tratada com toda a reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaó mayor *ipso facto incurrenda*, & de dous mil reis para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa per-

per si , ou por outrem em modo algum pinte , abra, ou ponha Imagem , & final da Cruz (2) no chaō , aonde se lhe possaō por os pés , nem tambem debayxo de alguma já-nella , nem aos pés das paredes em lugares immundos , & indecentes. E se ao presente estiverem postas algumas em semelhantes lugares , se tirem pelas pessoas que as puzeraō , mandaraō pôr , ou a isso tiverem obrigaçao dentro de hum mez depois da publicaçao desta Constituiçao.

703 E mandamos aos Vigarios , Coadjutores , & Curas das Igrejas , que tenhaō cuidado de assim o fazer cum-prir , & guardar em suas Freguesias , denunciadonos , ou a nossos Ministros as pessoas que nesta materia se acharem culpadas. Porém (3) naõ prohibimos que para consolaçao dos fieis Christaos se façaō , ou levantem Cruzes de pao, ou de pedra , ou pintadas com a perfeyçao , & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas , & caminhos , as quaes quanto for possivel estarão levantadas do chaō .

704 E prohibimos outrosim (4) que no chaō , ou outro lugar indecente se escreva onome de JESUS , & da Virgem nossa Senhora , & achando-se escrito se fará riscar , como das Cruzes fica dito.

705 Para que nas Imagens Sagradas se evitem total-mente as supersticoes , abusos , profanidades , & indecen-cias que já houverem , & se podem introduzir , encarrega-mos muito a nossos Visitadores , & mais Ministros que com particular cuidado nas Igrejas, Ermidas , Capellas , & lugares pios de nosso Arcebispado que visitarem , façaō exa-me se nas Sagradas Imagens assim pintadas , como de vulto , ha algumas indecencias , erros , & abusos contra a verdade dos mysterios Divinos , ou nos vestidos , & composiçao ex-terior couisa contra a forma de direyto , & nossas Constitui-çoes. E as que acharem (5) mal , & indecentemente pinta-das , ou envelhecidas , as façaō tirar dostaes lugares , & as mandaraō enterrar nas Igrejas em lugares apartados das se-pulturas dos defuntos. E os retabulos das pintadas , sendo primeyro desfeytos em pedaços , se queymarão em lugar se-creto , & as cinzas se deytarão com agua na pia (6) bautis-mal , ou se enterraráo , como das Imagens fica dito. E o mesmo se observará com as Cruzes de pao.

2 L.unica, cod.nemi-
mini licere &c. Gavant.
verb. Imagines sacræ n.
10. Constit. Ægitan.lib.
4. tit. 2. cap. 4. n. 1. fol.
381.

3 Const. Ægitan. di-
cto cap. 4. in principio.

4 Const. Ægitaniens.
dict. c. 4. n. 2.

5 Concil. Provincial.
Mediol. 1. Gavant. dict.
verb. Imagines sacræ n.
18. & 19. Facit Trident.
dict. sesl. 25. decret. de
invocat. & venerat. San-
ctor.

6 Text. in c. Ligna, c.
Altaris palla de consecr,
dict. 1. Concil. Provinc.
Mediol. 4. Gavant. dict.
verb. Imagines sacræ n.
20. Const. Ægitan.lib.
4. tit. 2. c. 5. fol. 381.

T I T U L O XXII.*Dos ornamentos das Igrejas, & moveis dellas.*

706 **P**osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se naõ possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres, com tudo bem se pôde, & deve dar em os haver necessariamente em cada huma dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, & Officios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada huma das Igrejas de nosso Arcebispado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza.

E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Reconcavo naõ achamos que encomendar de novo, senão muyto que louvar a piedade, & devoção com que estaõ ornadas, & servidas. Porém as outras de nosso Arcebispado terão ao menos o seguinte.

707 Para os Altares, & celebração do Santo Sacrificio da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos, estantes, (8) ou almofadas, castiçaes, (9) alvas, (10) amictos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, sanguinhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, cayxas de hostias, & campainhas. E para os outros Officios Divinos,

& Processoens haverão Cruzes com mangas, & capas pluviales. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverá turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhaõ, lanternas, Sacrario, (11) & alampada que diante do Senhor esteja sempre acesa. E fallando dos livros, (12) haverá Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que

tudo na quantidade, & qualidade será conforme a possibilidade de cada huma das Igrejas, mas haverá muyto cuidado que tudo seja limpo, (13) saõ, & decente, & que se naõ celebre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

TIT

TITU-

1 Cap. Nemo de con-
secr. dist. 1. Suar. tom. 3.
in 3. p. d. 81. fect. 6. §. 4.

2 Mostazo de Caulis
piis tom. 2. lib. 5. cap. 9.
n. 16.

3 Cap. Si per negli-
gentiam de consecr. dist.
2. cap. Altaris palla 39.
cap. Nemo de consecr.
dist. 1.

4 Argument. text. in
cap. Altaris palla de con-
secr. dist. 1. juncto cap.
ult. de celebrat. Miss.

5 Cap. Altaria 31. de
consecr. dist. 1. Gavant.
in Manual. verb. Altaie
n. 6.

6 Missale Rom. rubr.
20.

7 Gavant. in prax.
compend. Visitat. Epis.
cop. § 9.n.9.

8 Gavant. ubi proxi-
mè.

9 Argum. text. in cap.
Altaris palla de consecr.
dist. 1.

10 Gavant. ubi pro-
ximè n. 14.

11 Gavant. verb. Eu-
charistia n. 13. Barbos.
de Paroch. cap. 20. n. 29.
Postlevin. de Offic. Gu-
ratii.

12 Constit. Ægitan.
lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62.
cum seq.

13 Cap. 2. de Custo-
dia Eucharistiae.

14 Cap. Vasa de con-
secr. dist. 1. cap. Ut Ca-
lix 45. de consecr. dist. 1.
cap. ultim. de celebrat.
Miss.

T I T U L O XXIII.

*Das Igrejas, Altares, & vazos que devem ser sagrados,
& dos que devem ser bentos.*

708 **C**onforme a disposição dos Sagrados Canones,
(1) as Igrejas que de novo se edificaó, & fundaó
para veneração, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus
Santos, & para nellas se celebrarem o Santo Sacrificio da
Missa, & Offícios Divinos, principalmente sendo Cathé-
draes, & Parochiae, devem ser sagradas pelos Bispos na
fórmula do Pontifical Romano, & quando o não possaó ser,
(2) devem ao menos ser bentas com as bençóés, & ceremo-
nias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarem se farão
autos, & escrituras da sagradação, que se guardaráo nos Carto-
rios dellas, & no da nossa (3) Sé, & se declarará o dia,
mez, & anno, & por quem forão sagradas; & isto mesmo
se escreverá em huma pedra, (4) & se porá na parede junto à
porta principal da dita Igreja.

709 E porque todos os vazos, & ornamentos que ser-
vem no Sacrificio da Missa devem ter particular santifica-
ção, & dedicação, &c, conforme os Sagrados Canones, os
Calices, (5) patenas, & Altares (6) devem ser sagrados,
mandamos, (7) sob pena de excommunicação maior, & de
outras a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas,
Capellas, & Oratorios de nosso Arcebispado em que se
dixer Missa, sejaó sagrados, ou sejaó Altares fixos, ou por-
tateis, que se chamaó pedras de Ara; & da mesma maneira
o sejaó tambem os Calices, & as patenas.

710 E mandámos outrossim que as vestimentas, & or-
namentos das ditas Igrejas pertencentes ao Santo Sacrificio
da Missa, como são amictos, alvas, cordóes, manipulos,
estolas, planetas, dalmáticas, corporaes, & os vazos sa-
cramentaes, Sacrarios, & custodias, em que se guarda o
Santíssimo Sacramento, sejaó necessariamente bentos (8)
com as bençóés ordenadas no Pontifical, & Ceremonial
Romano: & o mesmo se entende dos ornamentos particula-
res dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas

1 Cap. Omnes Basili-
ca, cap. Ecclesiæ 13. c.
Ecclesiæ 18. cum mul-
tis ibid. de consec. dist. 1.

2 Gavant. verb. Bene-
dictio n.2. Ritual. Rom.
de Benediction. de ritu
benedicendi novam Ec-
clesiam. Constit. Ulys-
spon. lib. 4. tit. 7. in
princip.

3 Conc. Provinc. Me-
diol. 4. Gavant. verb.
Consecratio Ecclesiæ n.
17.

4 Dict. Concil. Prov.
Mediol. 4. Const. Ulys-
spon. lib. 4. tit. 7. in
principio.

5 Text. in c.unico de
Sacram. Un&t.c.Sacratas
25.c. Non liceat 31.23.
dist.cap.In sancta 41.de
consecr. dist. 1.

6 Text.in cap. Altaria
32.cap.Nullus Presby-
ter 15.de consec.dist. 1.

7 Constit. Ulyspon.
lib.4. tit. 7. decret. 1. in
princip. Ægitan. lib.4.
tit.3. cap.4. in princip.
& n.1.

8 Cap. Vasa, cap. Ve-
stimenta de consec.dist.
1.cap. Consulto de con-
secr. dist. 1. cap. Sacratas
23.dist.Decret.Mediol.
lib.3.tit.23.cap.10.

naó sendo bentas , seraõ castigadas com as penas que merecer sua culpa. As outras coisas das Igrejas, como toalhas dos Altares, linos , & outras semelhantes, naó he preciso jaó bentas, mas (9) bom será que o sejaõ.

⁹ Constit. Ulyssipon.
lib.4. tit.7. decret.1. §.1.
Ægitan.lib.4.tit.3.cap.
4.n.1.vers. E posto fol.

T I T U L O XXIV.

Como se guardaráõ os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naó emprestem, nem sirvaõ em outros usos.

⁷¹¹ **P**or quanto na visita que fizemos do nosso Arcebispo, vimos que em algumas Igrejas delle ha negligencia , & descuido na guarda, & tratamento da prata, vestimentas, ornamentos , & moveis das Igrejas , que servem para o culto Divino , ordenamos , & mandamos, que os Vigarios , (1) Coadjutores , & Curas , & todos os mais a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & a guarda das cousas dellas , as tenhaõ sempre bem limpas, & concer- tadas , & na guarda dellas terão a ordem seguinte.

¹ Constit. Ulyssip.lib.
4.tit.8.decret.1. §.3. fol.
338.

² Constit. Ulyssipon.
dict. §.3. vers. Seraõ. Ga-
vant, prax. Compend.
Visit. Episcop. §.9. tit. de
Sacristia n. 14.

⁷¹² Seraõ obrigados , (2) passados tres mezes depois da publicação destas Constituições , a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde naó houverem ainda almarios, ou cayxões, ou nas mesmas Igrejas em parte alguma separada) os ditos almarios, ou cayxões grandes bem fechados, & limpos para guardarem a prata, Calices, vestimentas , Missaes, & todos os outros ornamentos , que andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaeis almarios se farão à custa da fabrica das ditas Igrejas ; & esta diligencia se faz mais precisa neste Arcebispado, pois pelo clima da terra todo o cuydado he pou- co. E naó se cumprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes , havemos por condemnados (inda que se queyraõ escusar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis (3) cada hum para a fabrica da mesma Igreja , & Meyrinho.

³ Constit. Ulyssipon.
ubi proxime.

⁴ Regula semel de re-
gul.jur.lib.6. cap. Quæ
semel 19. q. 3. cap. Ve-
stimenta. cap. Ligna, e.
Ad noctiarum de con-
secr.dilt.1.

⁷³¹ Conformandonos com a disposição de direyto Canonico, (4) que das coisas dedicadas ao serviço da Igreja prohíbe os usos profanos, mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor , & dez cruzados a cada hum dos Vigarios, Coadjutores, Curas, Sacristáes, Thesoureyros , & quaeis quer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estive-

estiverem as cousas da Igreja, naó emprestem (5) a prata, ornamentos, armaçōés, toalhas, panos de Altares, y estidos das Imagens dos Santos, & quaequer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nem ainda para as figuras, que costumāo ir nas Procissōens, bautizados, ou enterramentos.

5 Constit. Ulyssipon.
lib.4. tit.8. decr. 1. §.2.
fol.337. Brachar. tit.26.
constit. 7.

714 E prohibimos (6) outrosim, sob pena de excomunhaó mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que nenhum Parocho, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de algūa delas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porém (7) naó prohibimos que se possaó emprestar de huma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & para as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. verf. E defendemos.

7 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. Ægitan. lib. 4.
tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

T I T U L O XXV.

*Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas,
& tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a
ellas pertencentes.*

715 Para que a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaó a bom recado, & a todo o tempo conste (1) quaequer, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, & mais Igrejas Matrizes, ou filiaes de nosso Arcebispado se faça inventario; na nossa Sé pelo Provisor; & nas outras Igrejas pelos Parochos diante duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis que nella houver por titulos distintos, & separados, pezando-se (2) a prata peça por peça, & declarando-se o pezo de cada huma, & fazendo-se das qualidades, & confrontações dos ornamentos, & moveis especial (3) menção, para q̄ se naó possaó trocar, nem mudar: & tudo se escreverá em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitações (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicação destas nossas Constituições, perguntrem nossos Visitadores se estaõ feytos nellas os ditos inventarios, & se os naó houver, ou naó estiverem feytos em forma, os farão, naó se findando a visita das

1 Cap. Manifesta 12.
q. 1. cap. De Syracusanæ
28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1.
§. 2.

2 Argum. L. fin. verb.
Quantitatem cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

3 Argum. L. Quod venditor, & ibi Glos. ff. de dolo. Constit. Ulyssipon. loco citato.

4 Dict. Constit. Ulyssipon. eod. loc.

276 Liv. 4. Tit. 25. Que haja inventario da prata &c.

das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se lhes dar em culpa.

717 E para que a prata, & moventis estejaõ em melhor recado, ordenamos que pelo dito inventario entreguem os

5 Cap. unic. de Offic. Parochos as ditas coisas aos Thesoureiros, (5) ou Sacristães onde os houver; & quando em algumas Igrejas os não

6 Facit Const. Ulys. spon. dict. §. 1. vers. E para que. Egitan. lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. & 6. Portuens. lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. Bracharen. tit. 26. const. 6. n. 1.

7 Constit. Egitan. dict. c. 6. n. 6. Ulys. spon. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

8 Nam culpa lata do. lo æquiparatur. Farin. de Delictis p. 4. consil. 30. n. 52. & ibi additio liter. K. Facit Constit. Portuens. lib. 4. tit. 4. in fine principii.

9 Cap. 1. & 2. de Offic. Custod. Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

10 Text. in cap. Excep. tione 12. q. 2 cap. 2. de donationib. Extrav. Sixti V. quæ incipit, Sollicitudo, edita anno 1588. cap. Ad audienciam, ubi Glos. verb. Censuale de præscripti. c Cum causam de probationib.

11 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2. Egitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2. Brachar. tit. 27. const. 1. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat. Egitan. dict. cap. 2. n. 8.

718 Item ordenamos, que se conserve no Cartorio da nossa Sé sempre a bom recado hum livro, (10) que já mandamos fazer, do tombo, em que se vem escritas as coisas seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades, (11) Concessões, Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q̄ ha na nossa Sé Cathedral, & as obrigações, & encargos que tem, assim as Dignidades, como as Concessões. Item todas as Igrejas Parochiaes (12) de nosso Arcebispo, declarando-se os nomes dos Ofagos, & as Capellas annexas que tem, & quem as fabrica.

720 Item se declaraõ as Igrejas que são obrigadas a ter Coadjutor, (13) ou Cura, o que cada hum delles tem de congrua, & o quanto S. Magestade manda dar para a fabrica das ditas Igrejas Parochiaes, por huma sua Provisão passada em 8. de Novembro de 1608, em que o dito Senhor ordena, que para Recebedor das ditas fabricas seja eleito pelo Prelado, & Cabido huma Dignidade, ou Conego de muyta confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advertirá todos os annos ao Capitular, que for eleito no dito cargo de Recebedor, que se no seu anno não der cobrada toda a importancia das ditas fabricas, ou não moltrar que fez diligencia

cia com os Ministros do dito Senhor , para lhe mandarem pagar , & como requereo por escrito o que fazia a bem das ditas Igrejas , pagará elle dito Recebedor por inteyro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas que faltar por cobrar . Porque nos mostrou a experiençia , quando tómamos contas , a grandissima perda que tem resultado às Igrejas , da omissão , & desattenção dos Recebedores passados ; & parecendo a fabrica limitada , temos achado , que o que faltou por cobrar importa muy consideravel quantia , de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido , como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado .

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado , de qualquer qualidade que sejaō , cuja provisão nos pertence , & se declara se saõ perpetuos , ou temporaes .

723 Item os direytos de nossa Chancellaria , (16) assim das confirmações dos Beneficios , como de quaequer outras provisoens , ou papeis . Item o que se costuma pagar de Lutuosa (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado . Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisoens dos Beneficios , & officios .

724 Item se trasladarão no dito livro em forma autentica , para que a todo o tempo conste , todas as sentenças , (19) escrituras , & documentos que houver sobre as ditas couisas , ou sobre casos decididos em favor de nossa jurisdição .

T I T U L O XXVI.

Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas , & da madeyra , pedra , & telha que dellas se tirar .

725 Por quanto as couisas dedicadas ao Divino culto não podem mais servir em usos profanos , (1) ordenamos , & mandamos , que achando nossos Visitadores alguns ornamentos , que por rotos , ou velhos não estejaō capazes de servir , podendo-se reformar com couisa nova , ou huins com outros , demaneyra que possaō decentemente ainda prestar , mandem que assim se faça . E se estiverem

¹⁴ Nam tamquam mandatarius tenetur de omni culpa . L. A procuratore . L. In re mandata cod. mandati . L. Servos 63. Quod verò si de fur- tis . Mantica de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. consil. 144. n. 9. Del- Rio in L. Contractus c. 7. & 15. Pegas forensi . p. 1. c. 3. n. 87. & seq .

¹⁵ Const. Ulyssipon . lib. 4. tit. 10. decr. 2.

¹⁶ Dicta Constitut. Ulyssipon . ubi proximè Ägitian. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

¹⁷ Const. Ulyssipon . ubi proximè Ägitian. dict. c. 2. n. 7.

¹⁸ Constit. Ägitian. ubi proximè n. 11.

¹⁹ Const. Ulyssipon . dict. loc. Ägitian. loc. ci- tatio n. 12.

ⁱ Regul. Semel de re- gul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. q. 3. cap. Ve- stimenta . cap. Ligna . c. Ad nuptiarum de con- secr. dist. 1.

278 *Liv. 4 Tit. 27. Da reverencia devida &c.*

em tal estado, que ainda que se reformem naõ ficarão com
2 Cap. Altaris palla de decencia, os mandarão queymar, (2) & enterrar as cinzas
consecr. dist. 1. Barb. de dentro na Igreja, ou lançar no sumidouro das pias bautis-
univers. jur. Eccles. lib. maes.

3.c.2.n.40.

726 E outrosim mandamos, que o mesmo se faça dos
3 Const. Brachar. tit. vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra, pe-
26.constit.3.
4 Glos.ad text.in cap. dra, & telha que servio em alguma Igreja, se deve usar (4)
Ligna 38. de consecr. reverentemente, he bem que se naõ use della para uso secu-
dist.1.
lular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteyro, ou
lugar Religioso.

5 Dict. cap. Ligna, &
ibi glos. Const. Ulyssip.
lib.4.tit.9. decr.1. vers.
E mandamos.

6 Dict. Constit. Ulys-
sipon. ubi proxime.

727 Por tanto, conformandonos com a disposição dos
Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra, &
telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, se naõ possa
dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa,
salvo for para os lugares sobreditos. E sendo a madeyra tão
podre que naõ possa servir, se queyme; & fazendo-se o con-
trario do que aqui dispomos, se encorrerá (6) em pena de
excommunhaó mayor *ipso facto*, & de mil reis applicados
para Meyrinho, & accusador.

T I T U L O XXVII.

Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

1 Joan.2. 16. text. in
c.2.de Imm. Eccl.lib.6.

2 Cap. Decet de im-
munit Eccl.lib.6. Trid.
fess.22.in decret. de ob-
serv. & evitand. in cele-
brat. Missæ.

3 Motus proprius Pii
V. incipit: Cum pri-
mum.

4 Dict. cap. Decet,
Psal.92. Const.Brachar.
tit.25, constit.9. Lame-
cens.lib.4.c.1. Ulyssip.
lib.4.tit.13. decr.1.fol.
367.

728 A Igreja he Casa de Deos, especialmente deputada
para seu louvor, (1) por tanto convem que haja
nella toda a reverencia, (2) humildade, & devoção, & se
desferrem dahi todas as superstições, abusos, negociações,
tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais que
pôde causar perturbação nos Officios Divinos, & offendere
os olhos da Divina Magestade, para que se naõ commettão
novos peccados, quando, & onde se vay pedir perdaão dos
commettidos. Pelo que, conformandonos com a disposição
dos Sagrados Canones, & Breves (3) dos Summos Pontifi-
ces, exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos nos-
sos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, como
em quanto nella estiverem, tenhaõ, & mostrem grande de-
voção, humildade, & reverencia, para que naõ só agradem
a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo mo-
vão

vaõ, & edifiquem os proximos. E neste nosso Arcebispado he isto necessario, pelos muitos neofitos, pretos, & buçaes que cada dia se bautizaõ, & convertem à nossa Santa Fé, & das exterioridades que vem fazer (5) aos brancos apren-dem mais, do que das palavras, & doutrina que lhes ensi-naõ, porque a sua muyta rudeza os naõ ajuda mais.

5 Ad Philip.c.4 5:

729 Mandamos que nas Igrejas naõ estejaõ os homens entre as mulheres, nem ellas entre os homens, mas huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de modo que fi-quem todos com os rostos para o Altar mõr; (7) & em ne-nhum se poderá pessoa alguma encostrar, (8) nem pôr sobre elles o chapeo, ou outra coufa alguma, que naõ sirva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar em que estiver o Sacratio. Ou-trosim os bancos para os homens se assentarem, se poraõ das portas travessas para bayxo detraz das mulheres, por ser assim mais conveniente; o que se entenderá nas Igrejas em que commodamente puder ser, & deyxamos isto no ar-bitrio de nossos Visitadores.

730 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, leve, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acompanhaõ; & assim mesmo os Capitães, & Soldados em razão de seus officios, guardando porém a modestia, & compostura que se deve a lugares sagrados. E outrosim dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá estar com o cabello atado, nem tomndo tabaco de fumo, nem atar às portas dellas os ca-vallos, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das couzas aqui prohibidas, será castigado a arbitrio de nossos Ministros, por quanto saõ di-versas as culpas, & humas merecem mayor, & outras me-nor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita, ou por costume immemorial, naõ havendo deroga-ção nostra especial.

6 Concil. Provincial.
Mediol. 4. Gavant. verb.
Ecclesiarum reveren-tia n. 25. D. Clemens lib.
2. cap. 61. Themud. p. 3.
decis. 279. n. 5.

7 Gavant. verb. Ec-clesiar. reverentia n. 13.
Dict. Const. Pii V. con-stit. Lamecens. lib. 4. tit.
4. cap. 1. §. 3.

8 Dict. Constit. La-mec. ubi proximè. Tri-
dent. sess. 22. in decr. de
observand. &c evitand. in
celebrat. Misæ. Constit.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. in princip. Bra-
char. tit. 15. const. 9. n. 2.

9 Dicta Const. Ulys-sipon. ubi proximè. veri.
Prohibimos. Lamecens.
dict. c. 1. §. 6.

T I T U L O XXVIII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeiras de espaldas, ou tamboretes, nem os leigos estejam sentados na Capella mór em quanto se fazem os Offícios Divinos.

¹ Cap. 2. in principio
vers. Sit itaque de im-
munit. Eccles. lib. 6.

² Constit. Brachar. tit.
25. constit. 10. fol. 326.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decrect. 1. §. 1. Themud.
1. p. decis. 51. & p. 2. de-
cis. 208. & 3. p. decis.
279. n. 11. & 12. Barbos.
vot. 115. Solorz. de Jur.
Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

³ Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Lamecens.
lib. 4. tit. 4. c. 3. in prin-
cipio. Portuens. lib. 4.
tit. 9. constit. 4. in prin-
cipio, & vers. 1. & 2.

⁴ Cærem. Rom. lib.
1. c. 13.

731 As Igrejas saõ para se exercitar nellas actos de devoçáo, & humildade, (1) & não de vaidade, & ostentaçáo, & quanto maiores forem as pessoas, tanto maior he a obrigaçáo que lhes corre de darem exemplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que nenhúa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçáo que seja, em quanto se disser Missa, & se celebrarem os Offícios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispado, ainda que sejaõ de Regulares, em cadeiras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos em que succeda acharem-se neste nosso Arcebispado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores desse Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugares do Arcebispado, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeiras de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeiras dos degraus do Altar para cima, exceptuando as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porém as pessoas seculares, que em razão de suas digni-

dignidades podem ter cadeyras de espaldas, posto que sejaõ do habito de qualquer das tres Ordens Militares, naõ as poderão ter na Capella mór, nem em outras quaequer, quando (5) nellas se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas penas. E insistindo alguma pessoa em ter cadeyra de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, naõ lhe sendo licito conforme a esta disposiçao, mandamos a cada hum dos Parochos, & quaequer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados por cada vez, que naõ digão Missa, (6) nem façaõ os Officios Divinos até com effeyto a tal pessoa obedecer, & nos avisem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

5 Text. in cap. 1. de
vit. & honestat. Cleric.
Congregatio Rit. 4. Fe-
bruarii 1600. Cærem.
Episc. dict. lib. 1. c. 13.

4 Ditt. cap. Decet.
Ordinarii, verbi. Et alii-
6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. n. 12. Portuens.
lib. 4. tit. 9. constit. 4.
vers 4.

7 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. n. 9. Ægitani.
dict. c. 3. §. 2. fol. 315.

8 Ditt. Constit. Ulyssi-
pon. dict. §. 1. n. 10.

9 Oliva de Foro Ec-
cles. I. p. q. 16. à n. 44.

10 Const. Lamecens.
lib. 4. tit. 4. c. 2. in prin-
cip. fol. 313.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaequer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhaõ maior, & de se lhes dar em culpa, que se naõ assentem na Capella mór, nem fóra della na Igreja em cadeyras de espaldas, salvo (7) para fazer estaçao, quando commodamente a naõ puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeyro.

735 Item prohibimos, sob pena de excommunhaõ maior, & dez cruzados para a fabrica, & accusador, que nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular (8) apropriado para si, ou para as mulheres, mas os assentos sejaõ communs, & iguaes para todos, & havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores (9) os mandarão tirar, & lançar fóra com brevidade.

736 Para que os Officios Divinos se possaõ celebrar com devoçao, & menos impedimento, & os Sacerdotes te-
nhaõ aquella preferencia no lugar, que de direyto lhes he-
devida, Nós, conformandonos com a sua disposiçao, & da
Extravagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & manda-
mos, que em quanto se disser Missa, & celebrarem os Offi-
cios Divinos, nenhum leygo esteja na Capella mór, sob
pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mes-
mas Igrejas, & accusador; & q os Parochos os naõ consin-
taõ, antes os mandem despejar, sob pena de se lhes dar em
culpa. E se algum naõ quizer sahir sendo mandado por elles,
procederão contra o tal com pena de excommunhaõ, (10)

282 *Liv. 4. Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus &c.*

& naõ obedecendo o declarem por excommungado, & depois de declarado naõ celebrem, nem continuem com os Officios Divinos, em quanto o excommungado naõ sahir da Igreja.

11. Const. Ulyssipon.
dict. §. 1. n. 13. Lame-
cens dict. c. 2. §. 2. 3. & 4.

737 Porém esta nossa Constituiçāo naõ haverá lugar (11) nos leygos, que estiverem nas Capellas mōres para effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções, nem nos que entrarem para se confessar, & comunigar. E tambem sendo a Igreja pequena a respeyto dos freguezes, ou occasiāo de festa em que haja grande concurso de gente, se naõ couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados alguns leygos na Capella mōr. E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspensaō de seus officios até nossa mercē, & de serem prezos, que naõ consintaō pessoa alguma na Capella mōr contra a forma desta Constituiçāo, antes a executem inteyramente, & a leão algumas vezes a seus freguezes à estaçāo.

T I T U L O XXIX.

*Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façaō feyras, mer-
cados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de
jurisdiçāo secular.*

1 Matth. 21. 13. Text.
in cap. Ejiciens 88. dist.

2 Luc. 19. Joann. 2.
cap. Ejiciens 88. dist.
cap. 1. de Immunit. Ec-
cles. lib. 6. vers. Cestient.

3 Text. in cap. Decet
de immun. Eccles. cap.
Decet eod. tit. lib. 6. Bar-
bos. de Offic. & potest.
Paroc. cap. 13. n. 14.

738 **A** Casa de Deos, como elle nos ensina, he Casa de Oraçāo, (1) & naõ lugar de negociaçāo. Portanto, conformandonos com a disposiçāo de direyto, mandamos, sob pena de excommunhaō mayor, & de dez cruzados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & seus adros se naõ façaō feyras, ponhaō tendas, nem se compre, (2) & venda, ou apregoe couisa alguma, posto que seja para comer, & beber: & que se naõ façaō quaequer outros contratos, escambos, ou escrituras.

739 E outrossim mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquier outro Ministro da justiça secular faça audiencia, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no seu adro: & que naõ façaō rematações, ou quaequer outras execu-

execuções, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdição contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excommunhaó mayor, & de cincuenta cruzados applicados na forma sobredita: nas quaes penas não só encorrerão os Julgadores, & Ministros, mas tambem os Escrivães, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas causas, ou a ellas derem favor, ou ajuda. E declaramos por nulos (4) todos os autos de jurisdição, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excommunhaó mayor *ipso facto incurrenda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos que nas Igrejas, & seus adros se não faça execução alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, nem ahi ponhaó a tormento os delinquentes: & lhes encarregamos muyto, que quando levarem alguns a padecer, açoutar, cu a qualquer outra execução corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, &, havendo necessariamente de passar por elles, suspendão a execução em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes com piedade.

741 Item prohibimos estreytamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não perguntem testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de serem suspensos até nossa mercé de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdição contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leigos, & tratar com mayor cuidado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderá (9) no nosso Previlor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizerem pertencentes a seus officios.

4 Dict. cap. Decet §. Ordinarii, vers. Et nihilominus, de immun. Eccles. lib. 6. & ibi Barbos. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. II. n. 1. Ægitan. lib. 4. tit. II. cap. 4. in fine principii.

5 Cap. Cùm Ecclesia 5. de immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Qua fronte, & ibi Glos. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptam 2. q. 2.

6 Dict. cap. Cùm Ecclesia 5. de immun. Eccles. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 2. vers. Item o primeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. ver. ult. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. II. cap. 4. n. 2.

8 D. August. lib. 1. de Sermon. Domini in móte cap. 6. tom. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 4. n. 1.

9 Argument. cap. Qua fronte, & ibi Glos. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cùm Ecclesia 5. de immunit. Eccles. cap. 1. in fine principii, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. ver. ult.



T I T U L O XXX.

Que nas Igrejas se naõ façaõ farças, & jogos profanos; nem se coma, beba, durma, bayle, ou façaõ novenas.

742 P Elos inconvenientes que resultaõ de que as Igrejas, feytas para louvores de Deos, & exercicios de espirito, sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras accões muito indecentes (1) aõ tal lugar, de que nascem mil descomposturas indignas delle: conformandonos com a disposição de direyto, (2) Sagrado Concilio Tridentino, & Constituição do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ mayot, & de dez cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou seculares, tanjaõ, ou baylem, nem façaõ danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem cantigas deshonestas, ou cousas semelhantes. Porém naõ he nossa tençaõ prohibir, que no adro se possaõ fazer representações ao Divino, sendo approvadas (3) primeyro por Nós, ou por nosso Provisor: nem que outrossim, na occasião de festas, entrem danças, & folias nas Igrejas sendo honestas, (4) & decentes, em quanto se naõ disser Missa, nem se celebrem os Officios Divinos.

743 E posto que o uso das vigilias nas Igrejas foy louvavel, & pio, (5) com tudo a malicia humana o vejo a perverter, & fazer occasião de abusos, superstições, & offendidas de Deos. Por tanto, conformandonos com a disposição de direyto, (6) & Leys (7) do Reyno, mandamos, sob a dita pena de excommunhaõ (8) mayor, & de dez cruzados, que nenhuma pessoa faça, nem use das taes vigilias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispo, nem comã, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nem faça jogo em tempo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Oraçoes, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 E se alguma pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que naõ obriga o voto a estar de noyte nellas, nem no tempo em que

4. Díg. cap. Decr. 2.
5. Quinquagesima. Acte Provisor. B.
6. Corint. 11. 22.
7. Cap. Non oportet
2. cap. Nulli dist. 42. cap.
2. versi. Cestent vana de
celebr. Missæ lib. 6. Tri-
dent. fest. 22. decr. de ob-
servand. & evitand. vers.
Ab Ecclesiis. Constitu-
tio Pii V. incipit: Cum
primum.

8. Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decr. 1. § 3.
fol. 372. Lamecens. lib.
4. tit. 4. cap. 6. in princi-
pio.

9. Constit. Ulyssipon.
& Lamecensis locis ci-
tatis.

5. D. Basíl. Epist. 93.
D. Hieronym. Epist. 84.
D. August. Serm. 251.
de Tempore.

6. Cap. Non oportet
cum seq. 42. dist.

7. Ord. lib. 5. tit. 5.

8. Constit. Ulyssipon.
dict. §. 3. vers. E por se
evitarem. Ægitan. lib. 4.
tit. 11. cap. 8. in princi-
pio.

9. Constit. Ulyssipon.
dict. §. 3. eodem vers. cit.
Ægitan. dict. cap. 8.

que haó de comer , & beber. Porém as pessoas que estiverem acoutadas na Igreja em razaó da immunidade della, de que se pestendem valer , poderão (10) ahi comer, beber, & dormir no lugar que mais decente for.

10 Const. Ulyssipon.
loc.citat.Lamecens.lib.
4.tit.4.cap.6.§.4.

745 Outrosim permittimos, que na noyte de Natal, & na de quinta feyra mayor da semana Santa , onde o Santissimo Sacramento estiver exposto , possão (11) os fieis estar na Igreja , & assim mais nas noytes de festa feyra , & Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas em que o Senhor se guardar encerrado com pompa , & cera para o Domingo da Resurreyçao. E encarregamos muyto aos Parochos , & mais pessoas que tiverem cuidado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas taes noytes bem alumadas , & vigiem que dentro dellas naõ haja materia de escandalo.

11 Text. in cap. No:
ete sancta de consecr.
dist.1. Constit.Ulyssip.
dict.§.3.vers.ultim.

T I T U L O XXXI.

*Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façaõ Fortalezas,
Castellos, ou cousas semelhantes.*

746 AS Igrejas , que saõ Casas de paz , (1) & Templos do Rey pacifico , (2) edificadas para nellas com sosiego , & quietaçao se louvar a Deos, & celebrarem os Officios Divinos , naõ devem servir de Castellos , nem de se exercitar nellas a arte , & cousas militares. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor (3) *ipso facto incurrenda* , & de cem cruzados para a Sé , Meyrinho , & despezas , a quaesquer Senhores de terras , ainda que sejaõ de titulo , Governadores das Cidades , Villas , & Lugares , Capitães generaes , ou particulares , Alcaydes mores , Desembargadores , Corregedores , & quaesquer outros Ministros de guerra , & de justiça , de qualquier grao , & qualidade que sejaõ , que nas Igrejas , Ermidas , Capellas , adros , & casa de serviço dellas naõ façaõ Castellos , Fortalezas , Carceres , Custodias , nem se aposentem , ou encastellem nellas , nem para isso dem conselho , favor , ou ajuda. E concorrendo taõ urgente causa publica , por que seja necessario fazerse o contrario , se nos dará disso (4)

1 Cap. Decet.de Im:
munit.Ecccl.lib.6.

2 Cap. Nisi bella 23.
q.1.Procemiun Decre:
taliun. cap.Sanctorum.
10.q.1.

3 Constit. Ulyssipon.
lib.4.tit.13.decr.1.§.4.
Ægitan. lib. 4. tit. 11.
cap.9. Lamecens.lib.4.
tit.4.cap.7.

4 Dictz Constit.locis
citatatis.

1 L. Si quis fugitivus
§. apud Labeonem ff. de
ædilit. edict. L. 1. ff. de
Off. præfect. urb.

2 Joann. 17. 3. & 1.
Joan. 5. 20. c. Reum, c.
Quisquis 17.q.4.

3 Tex. in c. Cum Ec-
clesia 5. c. Inter alia 6.
cap. Ecclesiæ 9. c. Im-
munitatem fin. de im-
munit. Eccles. c. Si quis
in atrio 7. c. Reum 9.
cap. Frater 10.c. Si quis
contumax 20. 17. q.4.
cap. Reos 7. 23. q.5.
Trident. sess. 25. de Re-
form. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his
qui ad Eccles. confug.
Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm.
Eccl. & ibi glos. 1. cap.
Auctoritate de privileg.
lib. 6. cap. Id constitui-
mus, c. Diffinivit 17.q.
4. Ord. lib. 2. tit. 5. in
princip.

6 Cap. Inter di'ctos
de donat. Menoch. de
Arbitr. calu 95. num. 11.
Mantica confil. 211. n.
25. Ludov. Correa in
Repert. ad c. Inter alia
p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad hæc
de religios. domib. Bull.
Greg. XIV. L. Pateant
cod. de his qui ad Eccle-
siam confug. Portel in
dub. Regular. verb. Ec-
clesiae immun. n. 9. cum
seq. Card. Tusc. tom. 4.
lib. 1. concl. 59. n. 34.

8 Text. in c. Id consti-
tuimus 36. & ibi glos.
verb. Vel domo 17. q.4.
Giurba conf. 10. n. 3.
Bonac. de Censura extra
Bullam d. 2. q. 3. punct.
16. §. 4. n. 13. Suar. de
Religion. tom. 1. lib. 3.
c. 9. n. 9. in fine. Bobad.
Boet. Pereg. & aliis quos
citat Barbos. jur. Eccles.
univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

conta (se a necessidade permittir a tal dilacão) para dispor-
mos o que for mais conforme ao serviço de Deos nosso
Senhor.

T I T U L O XXXII.

*Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delinquen-
tes gozaõ da immunidade da Igreja.*

747 **S**E naquelles tempos em que se dava culto aos Deoses falsos, & aos Idolos, aquelles que se va-
liaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo (1) em
seus delictos, com quanto mais razaõ hoje entre os Catho-
licos devem gozar de immunidade os que se acoutaõ nos
sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos? Por tanto, con-
forme os Sagrados Canones, (3) & Leys (4) seculares, a
Igreja por sua Religiao, & santidade val, & defende a todos
os que a ella, & seu adro se recolhem, donde naõ podem
ser prezos, nem tirados pela justica secular, & seus Mi-
nistros por casos crimes, em que possaõ ser condemnados
em pena de morte natural, ou civel, cortamento de mem-
bro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados
por direyto. E para que se saybaõ os lugares a que compete
esta immunidade, os declaramos nesta Constituicao, & saõ
os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Er-
mida em que se disser Missa, ou Nós tivermos dado licen-
ça para se celebrar, posto que ainda se naõ celebrasse, se a
tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com licen-
ça, & authoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por au-
thoridade de Prelado; os clauistros, & patios delles; & tudo
o mais dentro das cercas contiguas, & continuas com os di-
tos Mosteyros. Os Hospitaes fundados por authoridade
de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopæs, que Nós, ou nossos
sucessores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na
fórmula que dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares gozaõ
da immunidade, posto que estejaõ violados, interdictos,

ou (9) derribados , & poltos por terra , derribando-sesem
authoridade ; ou licença do Prelado , ou tambem com ella,
não sendo para ficarem profanados , mas para se concertar-
rem , (10) & refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immunidade
da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das portas
das Igrejas , Capellas, ou Ermidas , ou se encostem a elles,
ou às paredes ; (12) ou se recolhaó debayxo dos alpendres
(13) contiguos com as ditas Igrejas , Capellas, ou Ermidas,
posto que não tenhaó adros.

752 Declaramos que tambem gozará da dita immuni-
dade , o que indo prezo em poder dos Ministros da justiça
secular se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos luga-
res referidos. Porém não gozará , o que indo actualmente
prezo, sem se soltar (15) das justiças que o levaó , passando
por algúia Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro, ou puxando
pelos que o levaó , se acoutar ; porque estes não se acoutaó
em sua liberdade como se requer.

753 Tambem goza da dita immunidade o que se acou-
ta ao Santissimo (16) Sacramento , que he levado em algúia
Procissão , ou aos enfermos , pegando-se , ou chegando-se
o delinquente ao Padre que o leva.

T I T U L O XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immunidade da Igreja.

754 **A**inda que regularmente a immunidade da Igreja
val , & defende os delinquentes que a ella se
acolhem , com tudo esta regra tem excepções em alguns
crimes , que por sua grave materia, ou por outras razões , &
circunstancias saõ exceptuados por direyto , costume , &
doutrinas dos Doutores ; & saõ os seguintes.

755 Não goza da immunidade da Igreja o Herege , (1)
Apostata , ou Scismatico. Nem o blasfemo , (2) feyticeyro ,
benzedeyro , agoureyro , & sortilego. Nem outrossim o la-

num. 6. & 18. *Tuitrecem.* in cap. Quæsitum 13. q. 2.

1 Argum. L. 1. cod. de his qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 3. §. 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11.
2 Dictonus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

9 In dict. cap. Eccle-
siae. Holt. n. 3. vers. Sed
numquid. Joan. Andr. n.
2. Villalob in Sum. p. 2.
tract. 59. Curia Philip.
p. 3. §. 12. n. 15. Pialec.
in prax. Episcop. p. 2.
cap. 4. n. 54. Peregrin. de
immunit. cap. 4. n. 13.
Barb. dict. cap. 3. n. 60.
& 61.

10 L. Aede Sacra 73.
ft. de contrahenda emp-
tion. c. Quæ semel 19.
q. 3. Covas variar. lib. 2.
cap. 20. n. 4. vers. 2. Jul.
Clar. §. fin. q. 30. vers. 1.
Maius dubiu q. 6. Suar.
de Paz in pract. tom. 1.
p. 5. c. 3. §. 3. n. 38.

11 Text. in cap. Si
quis contumax 17. q. 4.
L. Pateant, codic. de his
qui ad Eccles. confug.
Navar. in Manual c. 25.
num. 17. Suar. de Relig.
tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8.
Barb. dict. c. 3. n. 65.

12 Argum. cap. Lig-
neis de conseér. Eccles.
Navar. ubi prox. Suar.
dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Diana.
Moral. resolut. p. 3. tit.
de immunit. resol. 73.
Barb. consul. 33. num. 9.
& 10. Ric. in prax. p. 3.
resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib.
2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi pro-
xime resol. 429. DD. ad
text. in c. Si quis contu-
max 17. q. 4.

14 Covar. variar. lib.
2. c. 20. n. 13. vers. 17.
Guasin. defens. 1. n. 40.
& 41. Ciarlin. contro-
vers. lib. 2. c. 197.

15 Guazin. dict. de-
fens. 1. cap. 3. n. 45. Bar-
bos. ad Ord. dict. tit. 5.
n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n.
ult. Covar. dict. cap. 20.

3 Cap. Inter alia de immunit. Eccles. Ord. dict. tit. 5. §. 3.

draõ publico (3) salteador de estradas , ou caminhos , que nelles costuma matar , ferir , ou roubar. Nem o nocturno destruidor dos campos , & labouras , ou que de proposito poem fogo às canas , mandiocas , ou tabacos colhidos , ou por colher.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2. & Pegas ibi glos. 4. Barbos. ad dict. §. 2. a n. 2. cum seq.

5 Cap. ult. de immunit. Eccles. Ord. dict. tit. 5. §. 2.

6 Dictum c. ult. Ord. loco proximè citato.

7 Exodi 21. cap. 1. de Homicidio, Farinat. de Immunit. c. 9. à n. 135.

8 Cap. 1. de Homicidio lib. 6. Ord. dict. tit. 5. §. 4.

9 Text. in cap. Inter alia de immunit. c. Meticuentes 32. cap. Uxor 33. cap. Id constituumus 36. 17. q. 4. L. Si Servus, L. Præfenti cod. de his qui ad Eccles. configunt. Dicta Ord. §. 6. & ibi Pegas n. 2. & Barbos. n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1. & ibi Pegas h. 2. L. 1. cod. de his qui ad Eccles. config.

11 Ord. dict. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Dian. tom. 9. tract. 1. resol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proximè §. 3. Pereyra de Manu reg. ad dictam Ord. lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5. Rebus ad Leges Gallic. tom. 2. fol. 334. n. 22.

13 Suar. de Religion. tom. 1. de reverentia debita loco cap. 10. n. 8. vers. Unde obiter.

14 Glos. in cap. Nullius Clericorum 17. q. 4. Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Suar. dict. cap. 10. n. 6. & 7.

756 Nem o que roubar , (4) & esbulhar a Igreja de seus bens , quebrar as portas , ou lhe puzer o fogo , ou por outra via commetter sacrilegio dentro , ou fóra della. Nem tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter dentro della , ou no adro algum delicto , ou dahi sahir ao commetter , ou mandar commetter , ou fazer damno algum , ou injuria a alguma pessoa. Nem o que dentro (6) na Igreja , ou seu adro commette algum delicto grave , como homicidio , ferimento , ou outro semelhante. Nem o que à trayçaõ , (7) ou de proposito commetter homicidio , ferimento , ou offensa grave , & com mais razaõ os que (8) matão , ou ferem por dinheyro.

757 Nem outrosim o escravo (9) (ainda que seja Christao) que fugir a seu senhor para se livrar do cativeyro : porém se lhe fugir pelo querer tratar com desordenada severidade , naõ lhe será entregue sem que primeyro de cauçaõ ao menos juratoria , quando naõ possa dar outra de o naõ tratar mal , ou vender nos casos em que por direyo. to he obrigado.

758 Nem o Judeo , (10) Mouro , (11) ou qualquer infiel ; porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem debayo de sua Ley , nem obedecem a seus Mandamentos : porém se elle se quizer logo fazer Christao , & com effeyto receber o Bautismo , antes que saya da Igreja , poderá gozar (12) da immunidade della , assim , & tão cumpridamente como se ao tempo em que se acoutou fora já Christao.

759 Naõ gozará da dita immunidade para effeyto de naõ ser prezado pelas justiças Ecclesiasticas , o leygo que commetter algum crime que pertença ao foro Ecclesiastico , ou nos que saõ de foro mixto , quando a jurisdiçao Ecclesiastica tiver prevençao ; porém (13) gozará della a effeyto de naõ ser prezado pelas justiças seculares.

760 Nem gozará tambem da dita immunidade os Clerigos , (14) & mais pessoas Ecclesiasticas , que gozão

do privilegio do fato , ainda que tenhaõ commettido delictos graves , & dignos de deposição , & degradaçāo , para effeyto de naõ serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terá lugar a immunidade nos delictos em que naõ for posta , & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civel, ou outra qualquer pena de effusaõ de sangue.

15 Ord. dict. tit. 5. in princip.

761 Com tudo nos casos em que temos dito naõ valer a immunidade da Igreja aos delinquentes leygos , assim exceptuados nesta Constituição , como em direyto , se os delinquentes tiverem commettido outros delictos taes , que lhes deva valer a immunidade , naõ poderão ser castigados por estes , sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se lhes val , ou naõ.

16 Farinac de Carcerib. & carcerat. q. 28. n. 67.

T I T U L O XXXIV.

Da forma que se ha de guardar quando algum delinquente se acontar à Igreja , para se resolver se lhe val , ou naõ a immunidade.

762 **T**anto que algum delinquente se acoutar à Igreja , Capella , Mosteyro , ou qualquer outro lugar sagrado , que goze da immunidade , fugindo às justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade , & seus arrebaides , o Juiz , ou quem seu cargo servir , mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral , ou da vara , succedendo o caso no lugar onde residir , ou se achar sendo dentro de seu destrito ; ou aos nossos Visitadores , se ahi estiverem em visita , & nos outros lugares , em ausencia dos ditos nossos Ministros , ao Vigario , Coadjutor , ou Cura da dita Igreja . E tanto que cada hum delles for requerido pela justiça secular , ou pelas partes , ou tiverem noticia do caso , acudirão logo à Igreja , ou lugar onde o delinquente estiver ; & ahi com as justiças seculares , a que pertencer , farão auto sobre a immunidade. E havendo algum summario das culpas , porque o delinquente se acoutar à Igreja , já tirado , lho mostrará (2) o Juiz , & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immunidade , se lhe julgará .

1 Ord.lib. 2. tit. 5. §. 7.
& ibi Pegas n. 20. Oli-
va de foro Eccles. 1. p.
q. 27. n. 14.

763 E se a esse tempo naõ houver ainda summario , &

2 Ord. loc. citat. & ibi
Pegas n. 10.

3 De hac probatione
Pegas ad dictum §. 7. n.
16. Barb. ad dict. §. 7. n.

2. Phœb. 1. p. arest. 162.
Gama decis. 179. n. 2. &
decif. 281.

290 *Liv. 4. Tit. 34. Da forma que se ha de guardar &c.*

4 Ord. dict. §. 7. & ibi
Barb. n. 2.

5 Ord. dict. §. 7. & ibi
Pegas n. 19.

6 Dict. Ord. §. 8. & ibi
Pegas n. 4. & 5. Mendes
in praxi 2. p. lib. 5. c. 1.
n. 36.

7 Ord. dict. §. 8. & ibi
Pegas n. 6.

8 Ord. dict. §. 8. & ibi
Pegas n. 6. Mendes dict.
cap. I. n. 36.

9 Dict. Ord. §. 4. in fine.
Argum. text. inc. 1.
de novi oper. nunt. Cov.
lib. 2. variar. c. 20. n. 3.
DD. ad text. in cap. Cle-
rici de judic.

10 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 13. decret. 3. §. 1.
vers. Se com tudo, fol.
377. Ægitian. lib. 4. tit.
11. cap. 13.

11 Const. Lamecens.
lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4.
fol. 323.

12 Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 9. constit. 12.
vers. 2. fol. 434.

culpas formadas, ou dos que forem feytos naõ constar do delicto, ou circunstancias delle, se perguntaráo (4) logo tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos, sem que seja necessario citarse (5) o acoutado para as ver jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votaráo o dito Ministro da Igreja, ou Parochio, & o Juiz secular sobre o ponto, & sendo concordes em que val, ou naõ a immunidade, isso se guardará sem appellaçao, nem agravo: (6) & se forem discordes, se fará disso auto (7) assinado por ambos, declarando-se nelle como discordarao, & com os seus votos, & sumario das culpas, irão os autos ao Julgador a que pertencer, (8) & o que elle determinar se guardará, & dará à execuçao.

764 E ordenamos, & mandamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso he tal que deve valer a immunidade, ou naõ, ou qualquer outra, guardem o direyto (9) Canonico, se for claro, pela determinaçao do qual se deve estar nesta materia. Se com tudo, no tempo que o delinquente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discreparem sobre valer a immunidade, & houver o negocio de ir a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para que o delinquente acoutado possa ser levado à cadea em custodia, para que, tanto que se resolver que val a immunidade, ou cessar o impedimento, seja restituído (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de correr para a pronunciaçao da immunidade, no caso em que ainda naõ estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos quando o delinquente se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a oppressao que resultaria de o estarem guardando tanto tempo, & ser notoria a dificuldade de fazer sumario naquellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe faça as diligencias sobreditas sobre a immunidade.

766 E sem preceder tudo o que fica dito, naõ poderão os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado; & lho prohibimos, sob pena de excom-

excommunhaõ (13) mayor ipso facto incurrienda , & de vin-
te cruzados para a fabrica da Igreja offendida , & accusa-
dor ; & isto ainda que seja com o pretexto de que he noto-
rio , que lhe naõ val a Igreja , ou que o levaõ em custodia ,
ou por qualquer outra razaõ ; & naõ seraõ absoltos (14)
sem primeyro restituirem o prezo ao lugar donde o tiraraõ ,
& pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura , & pena pecuniaria mandam-
mos aos ditos Juizes , ou quaequer outros Ministros se-
culares , que em quanto o delinquente estiver acoutado na
Igreja , ou lugar sagrado , lhe naõ deytem , nem mandem
deytar ferros , (15) ou outras prizoens , nem impidaõ dar-
selhe de comer , (16) & beber , & todo o mais necessario pa-
ra sua sustentação , & uso , & sómente com prudente cautela
o poderão guardar.

768 E quando se julgar , que a Igreja , ou lugar sagra-
do val ao delinquente , q a elle se acoutou , o porão na dita
Igreja , ou lugar , em sua liberdade , (17) & naõ ficará ahi
Ministro algum secular para effeyto de o guardar , ou pren-
der , nem outra alguma pessoa com o mesmo intento ; nem
terão a Igreja , adro , ou lugares semelhantes rodeados , para
que naõ possa fugir sem o prenderem.

769 Mas quando houver duvida se o lugar a que o de-
linquente se acolheo , ou onde foy prezo , he adro , ou dos
que por direyto gozaõ de immunidade , o conhecimento
conforme a Ley do Reyno , que parece naõ he contraria
aos Sagrados Canones , (18) pertence a ambos (19) os Ju-
izes juntamente Ecclesiastico , & secular , como fica dito na
immunidade . E sendo differentes , guardarsela , na deter-
minação da tal diferença , o mesmo que fica dito quando
ha diferença sobre valer a immunidade , ou naõ . Posto que
a questão seja se he adro , ou naõ , para tudo o mais fóra
deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico ,
(20) no que nos conformamos com a Ley do Reyno guar-
dada pelo costume , & estylo .

13 Cap. Noverit de
sentent. excommunic.
cap. Desinivit , cap. Mi-
ror , cap. Quisquis , cap.
Si quis contumax 17 q.
4. Constat. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E quando. A-
gitan. lib. 4. tit. 11. cap.
12. n. 3.

14 Const. Ulyssipon.
& Aegitan. locis proxi-
mè citatis.

15 L. Præsenti cod.
de his qui ad Eccles.
confug. c. Diffinivit 17.
q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7.
in fin.

16 Dict. L. Præsenti.
Covar. lib. 2. variar. cap.
20. n. 17. vers. 31.

17 Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 9. constit. 12.
vers. 6.

18 Mart. de Jurisdic.
p. 2. cap. 50. a n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §.
11. & ibi Pegas glos. 13.
n. 2. Leytaõ Finium re-
gund. c. 15. n. 24. Pereir.
de Man. reg. dict. c. 50.
n. 16. in fine.

20 Ord. dict. tit. 5. §.
11.

T I T U L O XXXV.

*Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta,
& decentemente.*

770 **S**E todos saõ obrigados a estar na Igreja com toda a devoçāo, honestidade, & decencia, com muito mais razão o devem ser os que a buscaõ por refugio, valendo-se de sua immunidade, para que seu privilegio naõ seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente que se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & naõ faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nem no adro a tanger (2) viola, nem quaequer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parentas chegadas, & outras sem suspeita; nem coma, beba, ou dürma na Capella mōr, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, &, naõ as tendo, na Sacrística, &, naõ a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario seraõ logo lançados (6) das Igrejas, & naõ poderáõ mais ser admittidos a ellas.

771 E porque muitas pessoas, a quem valia immunidade da Igreja, se deixaõ estar acoutados nellas por mais tempo do que convém, mandamos que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para effeyto de gozar da imunidade della, mais tempo que vinte dias, (7) & que ahi naõ seja mais consentido: & naõ se querendo ir, ou estando nella com pouca reverênciā, ou contra á forma desta Constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avilem, (8) ou a nosso Vigario Geral, (o que tambem faraõ quando dentro dos ditos vinte dias for o prezo taõ vigiado das partes, que naõ possa sahir (9) sem o perigo de o prenderem) para se ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.

2 Constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio de immun. Eccles. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth.

11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap. ultim. de immunit. Eccles. lib. 6. cap. In audi- entia 25. de sentent. ex- communicat. cap. Quia frustra de usuris. L. Au- xilium 37. ff. de minori- bus. Constit. Agitan. lib. 4. tit. 11. c. 14. n. 2. fol. 459.

7 Const. Brachar. tit. 33. constit. 2. fol. 426. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. verl. E man- damos que toda a pessoa.

8 Constit. Bracharenf. ubi proximē.

9 Const. Bracharenf. & Ulyssipon. ubi pro- ximē.

T I T U L O XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteyramente a immunitate da Igreja, & como se haverão os Parochos, & Clerigos neste particular.

772 **A**inda que os Parochos, & Clerigos naõ devem dar consentimento, favor, ou ajuda às justiças seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, & lugares sagrados a que se tiverem acoutado sem prececer o que fica dito no titulo 34. à num. 762. antes devem requerer instantemente os naõ tirem, com tudo naõ podem, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mandamos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos das Igrejas, & lugares sagrados, que quando os delinquentes se acoutarem a ellas, naõ usem de armas, (1) força, nem violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhaó, ou desautorizem a algum Ministro, ou official de justiça, & menos lhe impidaó, que com a decencia, & respeyto devido guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na forma que por direyto lhes he permittido.

773 E se houver algum Ministro taõ esquecido de sua obrigaçao, & do respeyto que se deve aos lugares sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhantes violencias, ou sem tratar primeyro da immunidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com força, nem violencia lho impidaó, só lhe poderáo fazer protestos com aquella compostura, & modestia que convem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos: & assim do protesto, como de tudo o mais faraó auto com testemunhas, que remetteráo a nosso Vigario (3) Geral, ao qual encarregamos muyto, que feyto summario, & constando da verdade, proceda contra os culpados com agravaçao de censuras, (4) & faça guardar inteyramente a dita immunidade.

1 Cap. Inter hæc 33.
q. 2. Suar. tom. 3. de Religion. cap. 13. n. 4. Ecclesia in falso S. Thom. Episc. & Martyr. lect. 6.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. verf. ult. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. ult. vers.

4 Cap. Miror 17. q. 4. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 15. n. 1. fol. 460.

T I T U L O XXXVII.

Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos em razão de suas Igrejas.

1 Cap. 1. cap. Cum officiis de testamentis, cap. 1. cum seq. de pecu-
lio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quamvis 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §.
7. in fine. Authent. Presbyteros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officiis à n. 9. de testa-
mentis. Navar. in Ma-
nual. cap. 25. n. 28. & de redditibus q. 3. monit. 3.
5. & 10. Molina de pri-
mog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl.
2. p. q. 31. Garcia de Be-
nef. p. 2. cap. 1. à num. 8.
Valensuela consil. 98. n.
30. p. 1. Pinheyro de
Testam. tom. 1. d. 1. secl.
6. §. 9. n. 349. Gaina de-
cis. 313. n. 8. & 9. Va-
lasc consult. 165. n. 10.
& 11. & de partit. c. 35.
n. 9.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. in
principio fol. 379. Bra-
charens. tit. 36. const. 1.
n. 1. fol. 446.

5 Constit. Ægitan. lib.
3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulys-
sipon. lib. 4. tit. 14. decr.
1. vers. E naõ dilpondo
fol. 379. Lamecens. lib.
3. tit. 17. §. 1. Text. in
cap. Si quis de pecul.
Clericor. Constit. motus
proprii Pii V. publicat.
anno 1567.

774 **A**inda que por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bens adquiridos em razão das Igrejas, & Benefícios, com tudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno, & de toda a Hespanha, & França, de consentimento, & sciencia dos Summos Pontifices, & Prelados, está introduzido que os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar dos frutos, & bens que adquiriraõ em razão de suas Igrejas, & Benefícios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Benefícios deste Arcebispado, que saõ congruas taõ tenues, que escaçamente bastaõ para a parca sustentaçao de hum Clerigo.

775 Pelo que conformandonos com este costume uni-
versal, & Constituições dos Bispedos do Reyno, ordena-
mos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guar-
dem, (4) & cumpraõ os testamentos, & quaequer ultimas
vontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nos-
sos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem
vencidos de suas Igrejas, & Benefícios, & de quaequer
outros bens, que por esse motivo tiverem adquirido, & que
os ditos bens, & frutos se entreguem livremente a seus her-
deyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos com as Constituições dos Bis-
pedos (5) do Reyno, & principalmente do Arcebispado de
Lisboa, pela qual atègora se governava este nosso Arce-
bispo, declararamos que a successão nos bens do Clerigo
defunto, que pertence a seus herdeyros ab intestato, naõ
ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divi-
no, & serviço da Igreja, que por morte dos ditos Benefi-
ciados se acharem; como saõ vestimentas, Calices, Missaes,
& outras quaequer cousas pertencentes à Igreja, como ca-
sas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ para

uso das mesmas Igrejas , & bemfeytorias que nellas fizessem , porque de todas estas , nem os Clerigos , & Beneficiados podem testar,nem os herdeyros ab intestado nellas succeder , mas ficaráo perpetuamente às Igrejas , porque se presume , que para o tal serviço as fizerao.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas , & seus bens , ou lhe foymandado em visita que puzesse , ou fizesse alguma coufa , & o naó cumprio , tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeyros. E da mesma maneyra se pagaráo delles as dividas dos serviços , alimentos necessarios , & outras quaesquer que o dito defunto devia ; & bem assim as despezas de seu enterramento , & exequias , segundo a qualidade do defunto , & costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados , que nos testamentos que fizerem se mostrem agradecidos a suas Igrejas , deyxandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas , & culto Divino ; porque seria especie de ingratitude naó deyxarem em suas ultimas vontades coufa alguma às Igrejas , de cujo dote , & rendas se sustentaráo.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus testamentos a solemnidade , & numero de testemunhas , que por direyto Civil , (8) & Ley (9) do Reyno se requerem , & por defeyto dellas seraõ nulos , como as Leys dispoem ; comtudo os Clerigos podem testar , ainda dos bens patrimoniales , conforme a disposição do direyto Canonico , perante o Parocho , & duas , ou tres testemunhas ; & seus testamentos assim feytos seraão valiosos , (10) principalmente sendo o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo . E esta disposição se faz mais precisa neste nosso Arcebispado , aonde os Clerigos , & Parochos vivem nas suas Parochias dos Sertoens , distantes muitas legoas das Villas , em que assistem os Tabelliaés que os possaō approvar , por cuja causa morrem muitos ab intestado , desejando , & querendo fazer testamento.

6 Const. Ægitian.lib.
3.tit.14.cap.1.n.3.La-
mecent. lib.3. tit 17.c.
1. §. 2. Eborense. tit 36.
constit. 1. n.2. fol.447.
Barb. Univ. jur. Ecclesi.
lib.3.c.17.n.55.

7 Cap. Cum in officiis
de testam. Constit. La-
mecens. dict. tit. 17. cap.
1. § 4. Ulyssip. lib. 4. tit.
14. vers. E exhortamos
fol. 380. Ægitian. dict.
cap. 1. n.4. Bracharens.
tit. 36. constit. 2. n.4.

8 Text. in L. Hac
consultissima 21. cod.
de testam. Authent. Hoc
inter §. Per nuncupatio-
nem eod. tit.

9 Ord.lib.4.tit.80.

10 Text. in cap. Cum
estes de testam. Pinhey-
ro de Testam. d.2. sect. 7.
§.4.n.182. Valasc. con-
sult. 79. n.13. Jul. Clar.
in §. Testamentum q.
57. n.2.

11 Pinheyro ubi pro-
ximè n. 186. Thomas
Vas alleg. 30. n.1.

T I T U L O XXXVIII.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disparem livremente de seus bens.

780 **P**orque muitas pessoas, (sem attenderem à culpa que commettem, & restituçāo a que ficaõ obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperaõ succeder, os impedem com enganos, força, & outros ilícitos meyos, que naõ disponhaõ livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direyto natural, Divino, & humano, podem, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procuraráõ atalhar as Leys (1) seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leys com a espadada espiritual, mandarmos com pena de excommunhaõ maior *ipso facto incurrenda*, & as mais estabelecidas em direyto, & obrigaçāo de restituir (2) nos casos que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condiçāo que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso Arcebispado por força, ameaços, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposiçāo, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bem lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos as sobre-ditas pessoas constraõ a alguma outra a fazer herdeyro, (3) deyxar legado, ou fideicomisso, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que já tiver feyto em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaés, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, ou approvar os testamentos: nem outrossim tolhaõ, ou impidaõ fallar o testador com os Parochos, ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier à sua consciencia.

782 É sendo o impediente Clerigo, alèm de encorrer na dita censura, será prezo, & gravemente castigado conforme

1 L. 1. ft. Si quis aliquem testar. prohib. L. 1. cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. & ibi Barbos. n. 1. Cardos. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. §. fin. q. 79. vers. Si testator.

2 Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si curatorem verb. Contractum n. 44.

3 Ord. lib. 4. tit. 84. §. 4.

4 Ord. ubi proximè §. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. §. 1.

forme a culpa, & suas circunstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & bem assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que tanto que lhes vier à noticia se commetteo o tal delicto, logo o denunciem, & façaõ autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes como parecer justiça.

⁵ Constit. Portuensi.
lib. 4. tit. 10. cap. 3. vers.
ult.

T I T U L O XXXIX.

Da forma que haõ de ter os Parochos, & outros quaequer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas que lho requererem.

783 **P**or evitarmos algumas desordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamentos, exhortamos, & encarregamos muito a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, & mais Clerigos, que quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhaõ em primeyro lugar intento do que convem à salvação (1) do testador, des cargo de sua consciencia, paz, & quietação de sua familia, & successores, aconselhandolhe com caridade, & zelo, que trate de sua salvação, disponha de suas couças, & as deyxe de tal sorte ordenadas, que naõ fique occasião aos herdeiros de demandas.

¹ Constit. Ulyssiponi.
lib. 4. tit. 14. §. 2. fol.
381. Ægitan. lib. 3. tit.
14. cap. 5. n. 1.

784 E escreverão fielmente o que o testador mandar, & ordenar, & naõ se escreverão a si mesmos por herdeiros, (2) ou testamenteiros, nem para si legado (3) algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grao em direyto prohibido: (4) & o que o contrario fizer, além de naõ poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, sendo de nossa jurisdição será (5) prezo no aljube, donde naõ sahirá em quanto naõ restituir as heranças, & legados que em seu poder tiver, por quanto conforme a direyto, he nullo o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

² L. 3. cod. de his qui
fibi adscribunt. L. Si
quis legatum ff. ad leg.
Corneliam de Falsis.

³ Gam. decis. 157. per
totam. Molina de Justit.
& jur. tract. 2. d. 125.

⁴ L. de eo cum seq. ff.
ad Leg. Cornel. de Fale
sis.

⁵ Constit. Ulyssiponi.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 2.
fol. 381. Ægitan. lib. 3.
tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

785 Porém poderão os Parochos escrever nos testamentos

298 *Liv. 4. Tit. 40. Que se cumpraõ os testamentos &c.*
mentos que fizerem , que se façaõ os officios , & suffragios
costumados , ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir;
mas nem elles , nem outros Clerigos poderão escrever ou-
ters officios , & Missas, declarando que elles mesmos as di-
gaõ ; porque por este mesmo caso ficaráõ (6) sem as dize-
rem , ou fazerem os ditos officios , & se cumpriráõ por ou-
ters Sacerdotes.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E quando.
Ægitan. dict. c. 5. n. 2.

7 Const. Ægitan. ubi
proximè. Portuens. lib.
4. tit. 10. constit. 4. vers.
ult.

8 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E admo-
estamos. Ægitan. dict.
c. 5. n. 3. fol. 316.

786 E quando algum Parocho , ou outro Clerigo que
não for Letrado , & versado em fazer testamentos for cha-
mado para fazer algum , procure com todo o cuidado sa-
ber (7) como se deve fazer , para ficar valioso. E se no dito
testamento se houverem de ordenar morgados , Capellas,
ou quaesquer outras instruções , & elle se não achar com
capacidade para estas direcções , aconselhe aos instituidos
, & testadores , que chamem (8) pessoas doutas , experi-
mentadas , & tementes a Deos , que as façaõ , & ordenem;
porque se com sua ignorancia der causa às nullidades , em-
baraços , ou demandas , ficará na consciencia encarregado.

T I T U L O XL.

*Que se cumpraõ os testamentos , & legados pios , ainda
dos filhos famílias , tendo as solemnidades de
direyto Canonico.*

1 Molin. de Just. &
jure tract. 2. d. 134.

2 Cap. Relatum 1. de
testamentis. Valasc. con-
sult. 74. n. 4. Pinheyr. de
Testam. d. 2. sect. 9. §. 3.
n. 316.

787 *C*Onforme o direyto Canonico , os testamentos
que se fazem para causas pias , como saõ (1)
aqueles em que for instituido por herdeyro algum Mol-
teyro , Igreja , Hospital , Casa de Misericordia , Orfaõs,
pobres , ou outro qualquer lugar , ou casa pia , (posto que
se façaõ com menos solemnidades , & numero de testemu-
nhas , do que por direyto Civil , & Ley do Reyno se reque-
rem nos profanos) saõ valiosos ; com tudo sempre seraõ
a elles (2) presentes duas , ou tres testemunhas , & assim
mandamos se cumpraõ , guardem , & executem ; & o mes-
mo se guardará nos legados pios , como saõ Missas , suffra-
gios , offertas , & esmolas que se deyxaõ a pobres em testa-
mentos , que por defeyto das solemnidades de direyto
Civil , & do Reyno forem julgados por nullos , porque no

que

que toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & valiosos.

788 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cincuenta cruzados appli-
cados para accusador, & despezas da justiça, que nenhuma
pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou es-
conde testamento algum em que se deyxarem algúas obras
pias, antes dem o traslado delle às Igrejas, ou lugares pios,
ou pessoas a quem pertencer.

789 E deyxando algum filho familias de mais de qua-
torze annos por ultima vontade, ou por outra disposição
entre vivos se faça alguma cousa por sua alma, ou algum
legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que
tiver adquirido, se cumprirá tudo o que assim ordenar,
posto que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder
estiver. E ainda dos bens que naõ forem castrenses, (dando-
lhe seu pay (6) licença) poderá testar em bem de sua alma,
& deyxar legados pios.

T I T U L O XLI.

Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o
testamento, & dar conta, & quando podem recu-
sar o cargo.

790 Por quanto os testamenteyros por se lograrem
dos bens dos defuntos, & outros interesses, & res-
peytos temporaes, com grande encargo de suas consci-
cias, deixaõ de cumprir o que lhes he mandado nos testa-
mentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos
testadores naõ saõ soccorridas com os suffragios, & esmo-
las que mandaõ fazer, antes saõ muito defraudadas pela
tal dilação: & porque he muito proprio de nosso pastoral
officio atalhar as desordens, que nesta materia pôde haver,
mayormente quando os testadores ordenaõ suffragios para
suas almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, &
mandamos a todos os testamenteyros, ou executores dos
testamentos, que do dia que o defunto falecer a hum anno,
& hum mez (1) executem, & cumpraõ com effeyto tudo o

³ Covas ad dict. cap.
Relatum de testam. n. 3.
Molin. dict. disp. 134.
vers. Contra vero. Tira-
quel. de Privileg. piæ
causæ privileg. 8. §. Sed
è diverlo, vers. Contra-
rium tamen.

⁴ Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 3.

⁵ Text. in cap. penult.
vers. Quamvis de sepul-
turis lib. 6. Ord. lib. 4.
tit. 8. §. 3. Molin. de Just.
& jur. tract. 2. d. 138.
Pinhey. de Testam. d.
1. sect. 4. n. 118.

⁶ Dict. cap. penult.
ubi proximè, & ibi Bar-
bos a n. 6. Molina dict. d.
138. Jul. Clar. §. Testa-
mentum q. 5. n. 7. Dian.
tom. 6. tract. 8. resolut.
6. §. 2.

¹ Ord. lib. 1. tit. 6e;
§. 2. & ibi Pegas n. 2. Pe-
reir. de Man. reg. p. 1.
c. 16. n. 1. Pinhey. in
Append. ad tract. de Te-
stament. §. 2. num. 167.
Themud. decis. 16. n. 14.
Oliv. de Munere Pro-
vis. c. 1. §. 7.

que

que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

² Pinheyr. ubi supra
§.4.n.192.cum seq.fol.
799.Pegas ad Ord.dict.
tit.62.§.12.n.7.

791 E naõ o cumprindo dentro no dito termo, os privavamos, & havemos por privados de qualquer legado, (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos lhes for deyxado por serem testamenteyros. E outrossim na forma de direyto privados de quaesquer outros legados, bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositaráo por ordem, & mandado do nosso Juiz dos Resíduos, para se distribuirem, & gastarem em obras pias, como bem lhe parecer, naõ dispondo o defunto outra coufa; & a execuçao dos ditos testamentos ficará *ipso facto* a Nós devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

³ Text.in c.3.de Testam. Ord.lib.1.tit.62.
§.12. Pereir. de Man.
regia p.1. cap. 15. n.5.
verl. Tamen contraria.
Covar. ad text. in c. Si
haeredes de testam. n.3.
& Abb. n.7. Alexand.
cont. 239. in fine lib.6.
in Auth. Hoc amplius
cod.de fideicommiss. n.
9. Pinheyr. dict. §.4.n.
194. Themud. 1.p.de-
citat.98.n.8.

⁴ Ord.dict.tit.62.§.2.
& ibi Pegas num. 7. Pi-
nheyr. in dict. Append.
seq.3. §.2. n. 177. fol.

794. Pinel in Authent.
Niti n.42. Covar. in d.
cap. Si haeredes n.4. Pe-
reir. de Man. reg. c.15.
n.35. Themud. 1.p.de-
citat.98. n.35. Oliveir. de
Muner. Provisor. cap.2.
§.18.n.57.

⁵ Ord. dict. tit.62. §.
1. & ibi Pegas n. 1. Pi-
nheyr. in dict. Append.
d. unic. sect. 3. §.2. fol.
791.n.167.

6 Ord. dict. §. 1. Pi-
nheyr. dict. §.2. n.167.
post medium. Constitut.
Ulyssipon.lib 4. tit.14.
dec.3 vers. E se o testa-
dor fol. 386.

793 E se os ditos testamenteyros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde naõ possaõ cumprir os testamentos dentro no dito anno, & mez, a viráo allegar perante o nosso Juiz dos Resíduos, & justificada ella se lhes assinará mais tempo, segundo a quallidade do impedimento, & causa que se allegar, & justificar, & dentro do tempo que de novo se lhes assinar se naõ procederá contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, seraõ os testamenteyros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado para que se sentece, & naõ lhes correrá o tempo senão depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteyros tempo certo, em que se compra o que por elle he ordenado, durando o dito tempo naõ seraõ constrangidos (5) a dar conta do que tiverem recebido, & despendido, nem encorreráo em pena alguma. Porém se os testadores em suas ultimas vontades differem, que, se os testamenteyros naõ puderem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & naõ podendo no segundo, o farão no terceyro, seraõ obrigados, passado o primeyro anno, a

justificar (6) que nelle fizeraõ toda a diligencia, para post medium. Constitut. derem gozar do segundo, & naõ mostrando tambem a diligencia conveniente feyta, naõ gozaráo do terceyro anno.

795 E declaramos que se o testador naõ nomear testamentey-

menteyros, ou os nomeados naõ quizerem aceytar, ou aceytando morrerem, ficaõ os herdeyros succedendo na obrigaçao de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteyros.

7 Cap. 3. de Testam.
mentis. Pegas ad Ord.
dict. tit. 62. §. 1. num. 4.
Mantica de Conjectur.
ult. volunt. lib. 3. tit. 1.
n. 23. Pinheyr. in dict.
Append. d. unic. lect. 1.
§. 5. n. 47. post medium
ad illa verba: Ratio est.
Molina tom. 1. de Just.
d. 247. Sed limita cum
Pinheir. dict. § 5. n. 55.

8 Text. in cap. Joann.
de Testament. ubi glos.
verb. Mandatum. Pi-
nheyr. in dict. Appendi-
ce sect. 1. §. 6. Reynos.
observat. 55. n. 21. The-
mud. 1. p. decit. 62. n. 6.

9 Pinheyr. dict. §. 6.
n. 59.

10 Argument. text. in
cap. 3. de Testam. Man-
tic. de Conject. ult. vo-
lunt. lib. 3. tit. 1. n. 23.
Molin. tom. 1. de Justit.
d. 247. Facit Pinheyr.
dict. § 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62.
& ibi Pegas n. 1. Molina
de Justit. tract. 2. d. 251.
n. 8. Valasc. conf. 105.
n. 57. Conitit. Ulyssip.
lib. 4. tit. 14. decret. 3.
vers. ult.

T I T U L O XLII.

*Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer
os suffragios, que os defuntos em seus testamentos ordena-
rem, ou deyxarem em arbitrio dos testamenteyros.*

798 **A**inda que o dito tempo de anno, & mez he dado
aos testamenteyros para os convencer de negligentes, & haver lugar a devoluçao da execuçao ao Superior, com tudo os acredores, & legatarios a que o testador naõ poz tempo, podem pedir suas dividas, & legados antes disso em juizo competente quando lhes parecer. E pôde (1)
o Juiz dos Residuos ex officio, ou à instancia da parte obri-
gar aos testamenteyros, & herdeyros a que cumpraõ os

Cc legados

1 Text. in cap. Si haõ
redes de Testam. Sanch.
lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54.
n. 6. Molin. tom. 1. de
Justit. d. 251. §. Dubium
item est. Pinheyr. in
dict. Append. sect. 3. § 2.
n. 180. Greg. Lopes in
L. 6. tit. 10. p. 6. Pereir.
de Man. reg. c. 15. n. 13.
Oliveir. de Muner. Pro-
vif. c. 1. §. 8. n. 37.

legados pios, pois naõ he por via de tomar conta, mas para se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias que os defuntos deyxarem, os testamenteyros, & pessoas a quem tocar o cumprimento do testamento, com a maior brevidade (2) que puder ser, (por ser verosimel (3) que assim o querem os testadores em todas as suas disposições) cumpraõ todos os ditos legados, & obras pias; salvo os testadores limitarem tempo, ou as cousas que se mandarem fazer o pedirem largo; porque neste caso se o requererem os ditos testamenteyros a nosso Juiz dos Resíduos, (tomando-se primeyro conhecimento da causa) se lhes dará tempo conveniente, para assim evitarem o poderse (pela sua omissão, & negligencia) proceder contra elles na fórmâ de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros, que com toda a brevidade cumpraõ o que o defunto em seu testamento ordenar sobre as Missas, & Offícios que por sua alma manda fazer: & o que mais for costume da Igreja sobre a Missa de corpo presente, & no dos Offícios, que por cada defunto se costumaõ fazer; o que tudo cumprirão dos bens do defunto que tiverem em seu poder, sem que seja necessário esperar se aceytaçâo (4) da herança; & naõ ostendo requererão perante o Juiz (5) competente a entrega delles, & ao menos dos necessarios para darem inteyro cumprimento aos taes legados, & obras pias, na fórmâ que os defuntos ordenarem, sem que o possâo variar, nem alterrar (6) em cousa alguma, especialmente nos legados pios, como são Missas, Capellas, Offícios, esmolas, casar orfãas, remir cativos, & outras semelhantes.

801 E deyxando o testador em arbitrio, ou e'eyçaõ de seus herdeyros, ou testamenteyros, assim a quantidade, ou numero das esmolas, & outras obras pias, como tambem a qualidade, & numero das pessoas, dentro do termo que tem para executar, poderão eleger, (7) ou arbitrar, conformando-se com o que lhe parecer mais verisimel à vontade do defunto, & ao que elle sendo vivo dispuzera, preferindo sempre os cativos, pobres, & orfaõs que forem parentes, ou amigos do defunto, & os da Freguesia aos de qualquer outra,

2 L. Cùm res ff. de legat. 1. L. Si domus §. In pecunia ff. codem tit. Valensuel. p. 1. consil. 35. n. 20. Barbos. de post. Episcop. alleg. 82. n. 18. & 19. Pinheyr. in Appendic. dict. §. 2. n. 174. Oliv. de For. Eccl. 3. p. q. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. 1. c. de Sacros. Ecclesiis, L. In testamentis 12. ff. de Reg. Juris. Facit L. cum res 49. in princ. verb. *Vero simile est eum voluisse.* ff. de leg. 1. Barb. de post. Episcop. dict. alleg. 82. n. 24. verb. Plane.

4 Oliva dict. quæst. 35. n. 45. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 169. Barb. dict. alleg. 82. num. 22. Constit. Conimbricens. tit. 26. const. 4. §. E outro sim, & seq.

5 Oliv. dict. quæst. 35. n. 46. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 170. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 96. Valensuel. const. 35. n. 16.

6 Clement. Quia contingit de religios. dominibus. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 12. glos. 19. n. 2. Pinheyr. in Append. d. unic. sect. 2. §. 6. à n. 101. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 62. n. 4. Covar. in cap. Tua 7. vers. Nec tamen de Testam.

7 L. Nulli cod. de E. písc. & Cleric. Pinheyr. dict. d. unic. sect. 2. §. 8. n. 125. verl. At contra rium. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 1. verl. E deyxando.